



Relatório de Complementação de Instrução acerca das Contas do Governador.

Exercício de 2013

**Conselheiro Relator:
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle - VI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

“Sem crise não há mérito. É na crise que se aflora o melhor de cada um. Falar de crise é promovê-la, e calar-se sobre ela é exaltar o conformismo. Em vez disso, trabalhemos duro. Acabemos de uma vez com a única crise ameaçadora, que é a tragédia de não querer lutar para superá-la”.

Albert Einstein¹

¹ Albert Einstein (1879 – 1955) foi um físico teórico alemão. Entre suas principais obras, desenvolveu a teoria da relatividade geral, ao lado da mecânica quântica um dos dois pilares da física moderna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

CONSELHEIROS

EDILSON DE SOUSA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PAULO CURI NETO

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

OMAR PIRES DIAS

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCURADORES DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS - PROCURADOR-GERAL

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

ERNESTO TAVARES VICTORIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO EXECUTIVO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES

DIRETOR DE CONTROLE – VI – CONTAS DE GOVERNO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

SUBDIRETOR DE CONTROLE VI – CONTAS DE GOVERNO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO

EQUIPE

AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO:

ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA

HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO

SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO	8
II.	DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9
III.	DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS	25
III.1	DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	25
III.2	DO RESULTADO FINANCEIRO	31
IV.	DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS VINCULADOS PARA O PODER EXECUTIVO	36
V.	DA AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	38
VI.	DA DÍVIDA ATIVA.....	46
VII.	DOS PRECATÓRIOS	55
VIII.	CONCLUSÃO	64
IX.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

PROCESSO: 1380/2014 – TCER (VOLUMES I A VI)

PROCESSOS 00983/13 (Auditoria e Acompanhamento das Contas de Governo);
APENSOS 03843/12 (Projeção de Receita - 2013);
01815/13 (Gestão Fiscal - 2013).

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia - GERO

RESPONSÁVEL: **Dr. CONFÚCIO AIRES MOURA**
Governador do Estado
CPF: 037.388.311-87

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013

RELATOR Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

I. INTRODUÇÃO

1. O processo em tela versa sobre a Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2013, que retorna a Unidade Técnica responsável para que se dê cumprimento à Decisão nº 0037/2016-GCVCS, exarada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

2. A Decisão do Conselheiro Relator foi fundamentada na Cota nº 16/2016-GPGMPC, prolatada pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que verificou como medida de extrema necessidade, o regresso do presente processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que procedesse a instrução complementar, haja vista que, no entendimento daquele *Parquet*, relevantes pontos não foram abordados e merecem complementação.

3. Ressalta-se que este Corpo Técnico corrobora o entendimento do *Parquet* de Contas. Sendo assim, nos capítulos deste Relatório serão examinados os pontos levantados pelo Ministério Público de Contas - MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

II. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4. O primeiro ponto destacado pelo MPC, diz que: “Na instrução processual não foi analisado se os recursos indicados para as alterações do orçamento, referentes ao excesso de arrecadação (R\$ 1.138.612.097,41) e ao superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 250.233.215,67) eram existentes ou fictícios; (fl. 891 dos autos)”.

5. Registro de início que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação no exercício em análise somam R\$ 325.203.662,91, enquanto os abertos por operações de crédito totalizam R\$ 813.408.434,50.

6. De acordo com o art.40 da Lei nº 4.320/64, “São créditos adicionais às autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Dependendo da sua finalidade, classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já os créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública. Os créditos adicionais suplementares e especiais dependem de autorização legislativa, ao passo que os extraordinários são abertos por Decreto do Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo. Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.

7. Durante a execução orçamentária, podem ser abertos créditos suplementares ou especiais, conforme o caso, com prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos previstos no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 167 – São vetados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

8. Observa-se que o orçamento inicialmente previsto para o exercício de 2013, no valor de **R\$6.561.152.894,00**, sofreu alteração quantitativa com incremento de **R\$1.388.845.313,08**, correspondendo a **21,17%** do orçamento inicial. Assim, o orçamento autorizado passou a ser de **R\$7.949.998.207,08**.

9. A Tabela 01, seguinte, demonstra como o acréscimo ao orçamento inicial foi distribuído entre os Poderes e Órgãos Autônomos, considerados os créditos adicionais que alteraram quantitativamente a dotação final de cada órgão, bem como o quanto representa esse incremento em relação ao inicialmente previsto.

Tabela 01 - Alterações Orçamentárias por Poderes e Órgãos - Exercício 2013

PODER OU ÓRGÃO	Dotação Inicial	Alteração Quantitativa	Dotação Final	Incremento %
Poder Executivo	5.526.283.636,00	1.287.980.500,44	6.814.264.136,44	23,31
Poder Judiciário	572.859.180,00	67.582.981,19	640.442.161,19	11,80
Assembleia Legislativa	186.349.501,00	17.098.343,54	203.447.844,54	9,18
Tribunal de Contas	97.479.955,00	13.927.609,84	111.407.564,84	14,29
Ministério Público	178.180.622,00	2.255.878,07	180.436.500,07	1,27
TOTAL	6.561.152.894,00	1.388.845.313,08	7.949.998.207,08	21,17

Fonte: Portal Diveport/SIAFEM/SECON

10. Verifica-se ainda na Tabela 01, que em termos percentuais, o orçamento que teve o maior incremento foi do Poder Executivo, com majoração da ordem de 23,31%, seguido do Tribunal de Contas com 14,29%. Em termos monetários coube ao Poder Executivo o maior valor com incremento ao inicialmente previsto de **R\$ 1.287.980.500,44**, que representa 92,74% do total das alterações; seguido pelo Poder Judiciário, com **R\$ 67.582.981,19** que representa 4,87% das alterações.

Alterações Orçamentárias segundo os Recursos

11. Os recursos indicados nas leis autorizativas para promover as alterações quantitativas ao valor do orçamento inicial foram: o superávit financeiro, o excesso de arrecadação e operações de crédito, conforme discriminado na tabela seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Tabela 02 - Recursos indicados para abertura de Créditos Adicionais – 2013

Orçamento Inicial - LOA 2013 - Lei nº 2.961/2012	6.561.152.894,00
(+) Superávit Financeiro	250.233.215,67
(+) Excesso de Arrecadação	325.203.662,91
(+) Operações de Crédito	813.408.434,50
Orçamento Atualizado	7.949.998.207,08

Fonte: CGE – SIAFEM-2013 / Balanço Geral do Estado – 2013

12. Sobre os recursos utilizados para a abertura de créditos adicionais, que efetivamente alteraram o valor constante na LOA para o exercício de 2013, observa-se o seguinte:

13. **a) Superávit Financeiro** – de acordo com o artigo 43 da Lei 4320/64, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

14. Já o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF rege que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

15. Além disso, o inciso I do artigo 50 da LRF determina que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

16. Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a respectiva fonte de recurso. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

17. No exercício de 2013, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro utilizando recursos de: reprogramação de saldo financeiro do exercício anterior; superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior – por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

entidade; e saldos de convênios anteriores a 2013, cujo total monta em R\$250.233.215,67.

18. As alterações estão autorizadas em 36 (trinta e seis) leis ordinárias específicas às quais foram submetidas e aprovadas pelo Parlamento Estadual.

19. Nas autorizações há a indicação dos recursos utilizados, bem como a forma de abertura dos créditos, que foram abertos por intermédio de Decreto exarado pelo Poder Executivo, conforme demonstrado na tabela 03:

Tabela 03 – Créditos Adicionais – Fonte: Superávit Financeiro

DECRETO/DATA	VALOR	AUTORIZAÇÃO	ORIGEM DOS RECURSOS
Decreto n. 17600, de 12-03-2013	27.582.938,73	Lei n. 2964, de 05-03-2013	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado nas Conciliações e extratos das contas bancárias específicas. - Fonte 0100
Decreto n. 17644, de 19-03-2013	12.471.317,49	Lei n. 2989, de 08-03-2013	Reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado nos extratos das contas bancárias específicas, Demonstrativo Financeiro de Convênios e Conciliações Bancárias. - Fonte 3212
Decreto n. 17645, de 19-03-2013	9.060.027,61	Lei n. 2990, de 08-03-2013	Reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado nos extratos das contas bancárias específicas, Demonstrativo Financeiro de Convênios e Conciliações Bancárias. - Fonte 3212
Decreto n. 17755, de 19-04-2013	2.690.000,00	Lei n. 3004, de 10-04-2013	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado nas Conciliações e extratos das contas bancárias específicas. - Fonte 3240
Decreto n. 17757, de 19-04-2013	1.096.908,10	Lei n. 3006, de 10-04-2013	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Conciliações e extratos bancários. - Fonte 3240
Decreto n. 17758, de 19-04-2013	1.032.008,93	Lei n. 3005, de 10-04-2013	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Conciliações e extratos bancários. Fonte 0100
Decreto n. 17759, de 19-04-2013	1.223.869,14	Lei n. 3003, de 10-04-2013	Reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado nos extratos das contas bancárias específicas e Demonstrativo Financeiro de Convênios. - Fonte 0227
Decreto n. 17760, de 19-04-2013	12.468.309,72	Lei n. 3010, de 11-04-2013	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Conciliações e extratos bancários. - Fonte 0100
Decreto n. 17787, de 29-04-2013	29.647.876,96	Lei n. 3011, de 15-04-2013	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado nas Conciliações e extratos das contas bancárias específicas. - Fontes 0100, 0118, 3208, 3212 e 3222
Decreto n. 17825, de 13-05-2013	14.470.582,14	Lei n. 3037, de 02-05-2013	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado em Balanço Patrimonial e Extratos Bancários. - Fontes 3240 e 3243
Decreto n. 17827, de 13-05-2013	548.638,49	Lei n. 3041, de 02-05-2013	Reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado em demonstrativo do SIAFEM e Contas Correntes da SEDES. - Fonte 3212
Decreto n. 17831, de 13-05-2013	2.088.952,00	Lei n. 3036, de 02-05-2013	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Conciliações e extratos bancários. - Fonte 3240
Decreto n. 17832, de 15-03-2013	820.000,00	Lei n. 3040, de 02-05-2013	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no quadro Demonstrativo Financeiro e extratos da conta bancária específica. - Fonte 0226
Decreto n. 17862, de 23-05-2013	1.600.000,00	Lei n. 3062, de 15-05-2013	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado nas Conciliações e extratos bancários. - Fonte 3240



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

<u>Decreto n. 17869, de 27-05-2013</u>	1.393.705,73	<u>Lei n. 3068, de 17-05-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, Convênios, Conciliações e extratos bancários. - Fontes 0116 e 3212
<u>Decreto n. 17870, de 27-05-2013</u>	1.306.780,35	<u>Lei n. 3067, de 17-05-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, Convênios, Conciliações e extratos bancários. - Fontes 0116, 3212 e 3240
<u>Decreto n. 17881, de 29-05-2013</u>	3.305.327,28	<u>Lei n. 3074, de 17-05-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, Conciliações e extratos bancários. - Fonte 3220
<u>Decreto n. 17882, de 29-05-2013</u>	4.425.657,27	<u>Lei n. 3063, de 15-05-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, DVP, Conciliações e extratos bancários. - Fonte 0100
<u>Decreto n. 17884, de 29-05-2013</u>	13.078.954,63	<u>Lei n. 3072, de 17-05-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, DVP, Conciliações e extratos bancários. - Fontes 3209 e 3212
<u>Decreto n. 17933, de 20-06-2013</u>	3.139.000,00	<u>Lei n. 3082, de 11-06-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, Conciliações e extratos bancários. - Fonte 3240
<u>Decreto n. 17957, de 03-07-2013</u>	4.150.000,00	<u>Lei n. 3104, de 25-06-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado nas Conciliações e extratos das contas bancárias específicas. - Fonte 3240
<u>Decreto n. 17960, de 03-07-2013</u>	664.545,04	<u>Lei n. 3095, de 26-05-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado nas Conciliações e extratos das contas bancárias específicas. - Fonte 3212
<u>Decreto n. 17962, de 03-07-2013</u>	3.664.992,00	<u>Lei n. 3097, de 25-06-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, Conciliações e extratos bancários. - Fonte 3209
<u>Decreto n. 17967, de 03-07-2013</u>	1.926.977,32	<u>Lei n. 3100, de 25-06-2013</u>	Reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2012 - Cópia do Contrato de Transferência de Recursos Destinados à Subvenção econômica - Inst. Contratual 03.10.0315-00. - Fonte 3212
<u>Decreto n. 17988, de 09-07-2013</u>	46.558,16	<u>Lei n. 3118, de 01-07-2013</u>	Reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2012 - Convênio, Balanço Patrimonial e extrato bancário. - Fonte 0116
<u>Decreto n. 17989, de 09-07-2013</u>	54.045.723,19	<u>Lei n. 3119, de 01-07-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, Conciliações e extratos das contas bancárias específicas. - Fonte 0201
<u>Decreto n. 18051, de 30-07-2013</u>	1.185.215,49	<u>Lei n. 3083, de 11-06-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no balancete financeiro, demonstrativo das Contas Bancárias, Conciliações e extratos bancários. - Fonte 3212
<u>Decreto n. 18099, de 26-08-2013</u>	995.453,05	<u>Lei n. 3149, de 13-08-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado nas Conciliações e extratos das contas bancárias específicas. - Fonte 3223
<u>Decreto n. 18100, de 26-08-2013</u>	2.380.675,00	<u>Lei n. 3148, de 13-08-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado nas Conciliações e Extratos das contas bancárias específicas. - Fonte 3209
<u>Decreto n. 18163, de 06-09-2013</u>	5.892.454,40	<u>Lei n. 3155, de 27-08-2013</u>	Cancelamento de Restos a Pagar de exercício anterior com disponibilidade financeira. Nota de Lançamento 2013NL01131. - Fonte 0100
<u>Decreto n. 18176, de 11-09-2013</u>	362.392,02	<u>Lei n. 3172, de 03-09-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 e aplicações. - Fontes 0100 e 3212
<u>Decreto n. 18179, de 11-09-2013</u>	7.374.700,00	<u>Lei n. 3173, de 03-09-2013</u>	Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 - Apurado no Balanço Patrimonial, Conciliações e extratos das contas bancárias específicas. - Fonte 0201
<u>Decreto n. 18180, de 11-09-2013</u>	3.272.531,00	<u>Lei n. 3167, de 03-09-2013</u>	Cancelamento de Restos a Pagar de exercício anterior com disponibilidade financeira. - Fonte 3240
<u>Decreto n. 18284, de 14-10-2013</u>	300.000,00	<u>Lei n. 3203, de 03-10-2013</u>	Reprogramação de Saldo Financeiro do exercício de 2012 - Apurado no BP. - Fonte 3209
<u>Decreto n. 18302, de 18-10-2013</u>	14.357.586,43	<u>Lei n. 3214, de 14-10-2013</u>	Reprogramação de Saldo Financeiro do exercício de 2012 - Apurado no BP. - Fonte 3209
<u>Decreto n. 18337, de 06-11-2013</u>	6.162.558,00	<u>Lei n. 3235, de 29-10-2013</u>	Saldo Financeiro derivado da anulação de restos a pagar inscritos em 2012 e em anos anteriores no montante de R\$ 6.162.558,00. - Fonte 0100
TOTAL	250.233.215,67		

Fonte: Leis e Decretos - Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

20. Por fonte de recurso, os créditos abertos por superávit financeiro tiveram a seguinte origem, conforme tabela 04:

Tabela 04 – Créditos Adicionais por Fonte de Recurso

FONTE	NOMENCLATURA	VALOR
100	Recursos do Tesouro	61.050.324,61
116	Contrapartida do Estado	371.710,60
118	Recursos do Tesouro FUNDEB	10.339.577,00
201	Cota-Parte FUJU	61.420.423,19
226	Cota-Parte FUNESBOM	820.000,00
227	Cota-Parte FUNDIMPER	1.223.869,14
3208	Cota-Parte do Salário Educação	2.586.660,55
3209	Sistema Único de Saúde-SUS	33.772.134,15
3212	Convênios e Outras Transferências Federais	35.350.916,93
3220	Transf. Finan. Da União p/ Desporto - Lei 90.615/98	3.305.327,28
3222	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	6.488.845,93
3223	Fundo Nacional de Assistência Social	995.453,05
3240	Recursos Diretamente Arrecadado pelas Entidades	29.599.876,71
3243	Recursos Conveniados Diretamente pela Administração Direta	2.908.096,53
TOTAL		250.233.215,67

Fonte: Portal Diverport/CGE/SECON

21. No demonstrativo seguinte está disposto qual Ente da estrutura de governo foi destinatário dos créditos abertos por superávit financeiro, bem como cada uma das fontes de recursos indicadas.

Tabela 05 – Créditos Adicionais por Órgão/Fonte de Recurso

Tabela 05 - Créditos Nacionais por Órgão/Fonte de Recurso																
COD. UNIDADE	ÓRGÃO	TOTAL POR ÓRGÃO	FONTE DE RECURSO INDICADA													
			100	116	118	201	226	227	3208	3209	3212	3220	3222	3223	3240	3243
10001	ALE	33.475.393,13	33.475.393,13													
20001	TC	12.830.701,74	12.807.530,28								223.171,46					
20011	FDI/TC	1.096.908,10													1.096.908,10	
30001	TJ	6.162.558,00	6.162.558,00													
30011	FUJU	61.420.423,19				61.420.423,19										
130001	SEPOG	1.926.977,32									1.926.977,32					
140021	DEOSP	1.185.215,49									1.185.215,49					
150001	SESEDEC	21.531.345,10									21.531.345,10					
150014	FUNESBOM	820.000,00					820.000,00									
150020	DETRAN	17.743.113,14													14.835.016,61	2.908.096,53
160001	SEDUC	29.647.876,96	3.347.177,00			10.339.577,00			2.586.660,55		6.885.616,48		6.488.845,93			
170012	FES	14.357.586,43								14.357.586,43						
170032	FHEMERON	13.078.954,63								13.068.880,72	10.073,91					
170033	CETAS	1.000.000,00								1.000.000,00						
170034	AGEVISA	5.345.667,00								5.345.667,00						
190001	SEDES	1.213.183,53									1.213.183,53					
190013	FIDER	4.150.000,00													4.150.000,00	
190021	IPEM	1.600.000,00													1.600.000,00	
190022	JUCER	2.690.000,00													2.690.000,00	
200001	SECEL	3.305.327,28										3.305.327,28				
230001	SEAS	1.440.263,89		198.871,14							1.241.392,75					
230012	FEAS	2.302.233,40		172.839,46							1.133.940,89			995.453,05		
240017	FUNDO PRO-LEITE	2.088.952,00													2.088.952,00	
240023	IDARON	3.139.000,00													3.139.000,00	
290001	MP	1.032.008,93	1.032.008,93													
290012	FUNDIMPER	1.223.869,14						1.223.869,14								
300001	DPE	4.425.657,27	4.425.657,27													
TOTAL GERAL E POR FONTE		250.233.215,67	61.050.324,61	371.710,60	10.339.577,00	61.420.423,19	820.000,00	1.223.869,14	2.586.660,55	33.772.134,15	35.350.916,93	3.305.327,28	6.488.845,93	995.453,05	29.599.876,71	2.908.096,53
Fonte: Portal Diverport/SIAFEM/SECON																



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

22. Com base nos dados informados, constata-se que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro no exercício de 2013 tiveram como principal fonte de financiamento a reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 apurados em balanço patrimonial; e em conciliações e extratos de contas bancárias específicas, indicadas nas respectivas leis autorizativas.

23. A seguir apresentamos demonstrativo dos créditos abertos por superávit financeiro por órgão em confronto com o saldo financeiro disponível no encerramento do exercício de 2012.

Tabela 06 – Créditos abertos por superávit financeiro por órgão/saldo financeiro disponível no encerramento do exercício de 2012

COD. UNIDADE	ÓRGÃO	Total dos Créditos Abertos (A)	Saldo Financeiro - 2012 (B)	DIFERENÇA (B-A)
10001	ALE	33.475.393,13	33.788.043,72	312.650,59
20001	TC	12.830.701,74	16.501.300,46	3.670.598,72
20011	FDI/TC	1.096.908,10	1.262.124,93	165.216,83
30001	TJ	6.162.558,00	128.361.004,15	122.198.446,15
30011	FUJU	61.420.423,19	84.602.780,57	23.182.357,38
130001	SEPOG	1.926.977,32	39.120.513,85	37.193.536,53
140021	DEOSP	1.185.215,49	6.657.738,26	5.472.522,77
150001	SESEDEC	21.531.345,10	20.136.056,55	-1.395.288,55
150014	FUNESBOM	820.000,00	3.341.411,91	2.521.411,91
150020	DETRAN	17.743.113,14	52.032.536,57	34.289.423,43
160001	SEDUC	29.647.876,96	62.155.715,91	32.507.838,95
170012	FES	14.357.586,43	66.092.982,18	51.735.395,75
170032	FHEMERON	13.078.954,63	18.254.183,69	5.175.229,06
170033	CETAS	1.000.000,00	8.292.737,66	7.292.737,66
170034	AGEVISA	5.345.667,00	7.012.504,97	1.666.837,97
190001	SEDES	1.213.183,53	1.400.945,80	187.762,27
190013	FIDER	4.150.000,00	4.182.829,30	32.829,30
190021	IPEM	1.600.000,00	1.542.146,91	-57.853,09
190022	JUCER	2.690.000,00	2.958.395,03	268.395,03
200001	SECEL	3.305.327,28	6.246.298,00	2.940.970,72
230001	SEAS	1.440.263,89	10.648.779,63	9.208.515,74
230012	FEAS	2.302.233,40	3.125.363,30	823.129,90
240017	FUNDO PRO-LEITE	2.088.952,00	6.240.324,38	4.151.372,38
240023	IDARON	3.139.000,00	12.465.386,75	9.326.386,75
290001	MP	1.032.008,93	13.834.935,97	12.802.927,04
290012	FUNDIMPER	1.223.869,14	2.064.108,99	840.239,85
300001	DPE	4.425.657,27	6.304.498,80	1.878.841,53
TOTAL		250.233.215,67	618.625.648,24	368.392.432,57

Fonte: Processo nº 1826/13 - Prestação de Contas - GERO 2012 - Saldo Financeiro Disponível por Fonte de Recursos

24. Da tabela 06 se constata que, a Assembleia Legislativa; Tribunal de Contas; Ministério Público; e Defensoria Pública, abriram créditos por superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

financeiro com recursos quase que exclusivamente com recursos da fonte 0100 – Recursos do Tesouro – Reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2012 – apurado em Balanço Patrimonial dos Órgãos, comprovando a disponibilidade dos respectivos recursos.

25. Conforme demonstra a tabela 06 os recursos utilizados, a exceção dos Recursos do Tesouro – Fonte 0100 e Contrapartida – Fonte 0116, todas as demais são vinculadas a alguma autarquia do Estado ou a convênios.

26. Consoante tabela 07 se constata que ao final do exercício de 2012 o Resultado Financeiro do Poder Executivo (Disponibilidade – Restos a Pagar) se apresentou deficitário em R\$ 152.005.458,06, enquanto os demais poderes e órgão autônomo apresentaram superávit. No Consolidado (Poderes e Órgãos) excluído o IPERON há um superávit de R\$ 58.206.123,56. Ressalta-se que não foram deduzidos os valores restituíveis.

Tabela 07 – Resultado Financeiro do exercício de 2012

Poder/Órgão	Disponibilidade de Caixa	Restos a Pagar	Superávit / Déficit
Disponível Assembleia Legislativa	33.788.043,72	13.778.958,88	20.009.084,84
Disponível Tribunal de Contas	16.501.300,46	4.652.247,75	11.849.052,71
Disponível FDI - TC/RO	1.262.124,93	165.216,83	1.096.908,10
Disponível Tribunal de Justiça	128.361.004,15	16.856.615,37	111.504.388,78
Disponível FUJU	84.602.780,57	23.157.518,38	61.445.262,19
Disponível Ministério Público	13.834.935,97	10.751.920,11	3.083.015,86
Disponível Fundo MP/RO	2.064.108,99	840.239,85	1.223.869,14
Disponível Total dos Poderes 1	280.414.298,79	70.202.717,17	210.211.581,62
Disponível IPERON 2	903.412.899,65	5.710.656,37	897.702.243,28
Disponível Total dos Poderes + IPERON 3 = 1+2	1.183.827.198,44	75.913.373,54	1.107.913.824,90
Disponível GERO Consolidado 4	1.605.704.028,31	649.795.661,47	955.908.366,84
Disponível Total do Poder Executivo 5 = 4-3	421.876.829,87	573.882.287,93	- 152.005.458,06

Fonte: Prestação de Contas GERO/2012 - Processo nº 1826/13-TCER - Relatório Técnico/balancete dez.

27. Os Poderes e órgãos autônomos podem utilizar o superávit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito adicional suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de déficit no orçamento do Executivo Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

28. Embora independente administrativamente do Poder Executivo, os demais poderes, assim como as autarquias, têm seu orçamento aprovado pelo Executivo e encaminhado no bojo da Lei Orçamentária Anual do Estado, em consonância com os Princípios da Unicidade e Universalidade, insculpidos no art. 165 da Constituição Federal.

29. Nessa esteira, concluímos que a aplicação dos recursos financeiros excedentes no âmbito da entidade não depende de superávit ou saldo financeiro no Executivo, mas está sujeita à lei autorizativa e/ou à edição do decreto de abertura, ambos de iniciativa privativa do Poder Executivo.

30. **b) Excesso de Arrecadação** – quanto ao montante adicionado ao orçamento por conta de excesso de arrecadação, os registros constantes dos trinta e três decretos de abertura de crédito adicionais suplementares editados em 2013, demonstram o valor de **R\$325.203.662,91**.

31. Nas tabelas 08, 09 e 10 seguintes, são demonstrados: as leis autorizativas e os respectivos decretos de abertura dos créditos; as fontes de recursos utilizadas; e os órgãos do governo destinatários dos créditos abertos.

Tabela 08 – Créditos Adicionais –Excesso de Arrecadação: Leis autorizativas e decretos de abertura

LEI AUTORIZATIVA	DECRETO	EMENTA	VALOR DO CRÉDITO
Lei 2983 - de 08/03/2013	17.605 - de 12/03/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 10.800.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	10.800.000,00
Lei 2987 - de 08/03/2013	17.641 - de 19/03/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 1.286.934,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	1.286.934,00
Lei 2984 - de 08/03/2013	17.642 - de 19/03/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 15.200.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	15.200.000,00
Lei 2982 - de 08/03/2013	17.643 - de 19/03/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 18.899.479,88 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	18.899.479,88
Lei 2986 - de 08/03/2013	17.646 - de 19/03/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 4.380.362,07 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	4.380.362,07
Lei 2985 - de 08/03/2013	17.647 - de 19/03/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 1.800.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	1.800.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Lei 3012 - de 15/04/2013	17.814 - de 06/05/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 61.463.340,52 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	61.463.340,52
Lei 3038 - de 02/05/2013	17.828 - de 13/05/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 150.000,00 para reforço de Dotações Consignadas no vigente Orçamento.	150.000,00
Lei 3039 - de 02/05/2013	17.829 - de 13/05/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 15.040.500,00 para reforço de Dotações Consignadas no vigente Orçamento.	15.040.500,00
Lei 3042 - de 02/05/2013	17.830 - de 17/05/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 3.776.900,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	3.776.900,00
Lei 3066 - de 17/05/2013	17.872 - de 27/05/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 660.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	660.000,00
Lei 3064 - de 15/05/2013	17.874 - de 27/05/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 101.450,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	101.450,00
Lei 3076 - de 17/05/2013	17.880 - de 29/05/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 231.889,59 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	231.889,59
Lei 3073 - de 17/05/2013	17.883 - de 29/05/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 2.845.111,50 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	2.845.111,50
Lei 3070 - de 17/05/2013	17.885 - de 29/05/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 835.667,10 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	835.667,10
Lei 3098 - de 25/06/2013	17.959 - de 03/07/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 318.783,40 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	318.783,40
Lei 3101 - de 25/06/2013	17.965 - de 03/07/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 76.160.068,91 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	76.160.068,91
Lei 3093 - de 25/06/2013	17.966 - de 03/07/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 4.797.500,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	4.797.500,00
Lei 3091 - de 25/06/2013	17.985 - de 05/07/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 688.162,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	688.162,00
Lei 3117 - de 01/07/2013	17.986 - de 05/07/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 10.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	10.500.000,00
Lei 3121 - de 01/07/2013	17.991 - de 09/07/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 414.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	414.000,00
Lei 3146 - de 13/08/2013	18.101 - de 26/08/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 9.293.004,19 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	9.293.004,19
Lei 3147 - de 13/08/2013	18.102 - de 26/08/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 800.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	800.000,00
Lei 3154 - de 27/08/2013	18.156 - de 06/09/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 1.200.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	1.200.000,00
Lei 3152 - de 27/08/2013	18.158 - de 06/09/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 15.525.080,38 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	15.525.080,38
Lei 3171 - de 03/09/2013	18.219 - de 17/09/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	600.000,00
Lei 3207 - de 03/10/2013	18.286 - de 14/10/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 4.386.676,40 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	4.386.676,40
Lei 3204 - de 03/10/2013	18.291 - de 14/10/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 4.057.218,28 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	4.057.218,28
Lei 3215 - de 14/10/2013	18.301 - de 18/10/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 10.820.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	10.820.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Lei 3219 - de 14/10/2013	18.303 - de 18/10/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 39.812.633,24 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	39.812.633,24
Lei 3216 - de 14/10/2013	18.322 - de 29/10/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 1.148.901,45 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	1.148.901,45
Lei 3233 - de 29/10/2013	18.339 - de 06/11/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 1.210.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	1.210.000,00
Lei 3254 - de 19/11/2013	18.387 - de 25/11/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 6.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	6.000.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS ABERTOS			325.203.662,91

Fonte: Leis e Decretos editados pelo Poder Executivo

Tabela 09 – Créditos Adicionais – Fonte: Excesso de Arrecadação/por fonte de recurso - 2013

FONTE DE RECURSO INDICADA	VALOR
0203 – Cota-parte FUNRESPOM	88.000,00
0205 – Cota-parte FEPRAM	1.210.000,00
0226 – Cota-parte FUNESBOM	15.040.500,00
0229 – Cota-parte CIDE	15.525.080,38
3208 – Cota-parte Salário Educação	16.656.218,00
3209 – Sistema Único de Saúde	60.112.275,12
3212 – Convênios e outras transferências federais	153.839.477,58
3222 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	34.602.111,83
3240 – Recursos diretamente arrecadados pelas entidades	27.320.000,00
3243 – Recursos conveniados diretamente pela Administração Indireta	810.000,00
TOTAL	325.203.662,91

Fonte: Portal Diverport/SIAFEM/SECON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Tabela 10 – Créditos Adicionais – Fonte: Excesso de Arrecadação/por Órgão - 2013

POR ÓRGÃO	VALOR
110014 - Fundo Est. Prev. Fisc. Reeprens. Entorpecentes - FRESPEN	101.450,00
110031 - Fundação RO Amp. D Ações Cientif. Tec. Pesquisa -RO	600.000,00
130001 - SEPOG	76.160.068,91
140020 - DER-RO	31.415.584,57
150001 - Sec. De Est. Da Seg. Defesa e Cidadania	5.535.577,85
150014 - Fundo Esp. Corpo de Bombeiro Militar	15.040.500,00
150015 - Fundo Esp. Modern. E Reapar. Pol. Militar	238.000,00
150020 - DETRAN-RO	27.320.000,00
160001 - SEDUC	61.463.340,52
170012 - Fundo Estadual de Saúde	84.712.113,12
170032 - FHEMERON	231.889,59
170034 - AGEVISA	1.400.162,00
180011 - Fundo Especial de Proteção Ambiental	1.210.000,00
190001 - Sec. Est. Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES	414.000,00
210001 - Secretaria de Estado de Justiça	4.057.218,28
210011 - Fundo Penitenciário	660.000,00
230001 - Secretaria de Estado de Assistência Social	835.667,10
230012 - Fundo Estadual de Assistência Social	2.845.111,50
240001 - Sec. Est. Agric. Pec. Reg. Fundiária - SEAGRI	10.962.979,47
TOTAL	325.203.662,91

Fonte: Portal Diverport/SIAFEM/SECON

32. Demonstramos a seguir o montante dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, apresentando o comparativo entre a receita prevista e a receita efetivamente arrecadada em cada uma das fontes de recursos utilizadas, visando demonstrar a existência do excesso de arrecadação.

Tabela 11 - Créditos Adicionais abertos por excesso de arrecadação por fonte – 2013

FONTE	NOMENCLATURA	RECEITA PREVISTA (A)	RECEITA ARRECADADA (B)	DIFERENÇA DE ARRECADADO (C=B-A)	CRÉDITOS ABERTOS
203	0203 – Cota-parte FUNRESPOM	71.514,71	849.903,91	778.389,20	88.000,00
205	0205 – Cota-parte FEPRAM	7.559.060,00	8.290.982,44	731.922,44	1.210.000,00
226	0226 – Cota-parte FUNESBOM	7.822.315,53	13.134.174,43	5.311.858,90	15.040.500,00
229	0229 – Cota-parte CIDE	-	869.165,98	869.165,98	15.525.080,38
3208	3208 – Cota-parte Salário Educação	12.358.594,54	27.166.463,89	14.807.869,35	16.656.218,00
3209	3209 – Sistema Único de Saúde	144.052.281,55	146.615.666,23	2.563.384,68	60.112.275,12
3212	3212 – Convênios e outras transferências federais	72.706.618,37	41.075.468,90	(31.631.149,47)	153.839.477,58
3222	3222 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	10.195.333,74	37.464.965,19	27.269.631,45	34.602.111,83
3240	3240 – Recursos diretamente arrecadados pelas entidades	627.139.822,79	607.012.701,90	(20.127.120,89)	27.320.000,00
3243	3243 – Recursos conveniados diretamente pela Administração Indireta	812.573,92	2.619.630,59	1.807.056,67	810.000,00
TOTAL		882.718.115,15	885.099.123,46	2.381.008,31	325.203.662,91

Fonte: Portal Diver - CGE

33. Conforme demonstrado na tabela 11, das dez fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais suplementares, somente em duas foi apurado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

excesso de arrecadação que suporta o valor dos créditos abertos (0203 e 3243). Em seis das fontes, embora tenha sido apurado excesso de arrecadação no período, esse se mostra insuficiente para suportar o valor dos créditos abertos (0205, 0226, 0229, 3208, 3209 e 3222). E finalmente, em duas das fontes utilizadas, a arrecadação efetiva sequer alcançou o valor previsto (3212 e 3240).

34. No cômputo de todas as fontes, o excesso de arrecadação apurado alcança o valor de **R\$2.381.008,31**, enquanto que os créditos abertos somam **R\$325.203.662,91**, ensejando a conclusão de que foram abertos créditos adicionais sem a correspondente existência de recursos financeiros do valor de **R\$322.822.654,60**, procedimento vedado expressamente nos dispositivos constitucionais e legais, transcritos a seguir:

- **Constituição Federal**
Art. 167. – São vedados:

(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial se prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**. (grifamos);
- **Lei Federal nº 4.320/64**
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa** e será precedida de exposição justificativa. (grifamos);
- **Lei Estadual nº 2.799/2012 – LDO para o exercício de 2013**
Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária

(...)
§ 3º. Nos casos de créditos **à conta de recursos de excesso de arrecadação**, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, ou **a devida comprovação da existência dos recursos financeiros em conta corrente**. (grifamos)

35. Verifica-se que no bojo das leis que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, bem como os respectivos decretos de abertura, são indicadas as fontes de recursos utilizadas. No entanto, no confronto com a receita efetivamente arrecadada nas respectivas fontes, o que se observa é uma inexistência de recursos, conforme demonstrado na tabela anterior.

36. **c) Operações de Crédito** – consideram-se recursos para abertura de créditos suplementares, desde que não comprometidos, o produto de operações de crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las (§1º, III, do art. 43 Lei 4.320/64). No exercício de 2013, o Governo do Estado adicionou ao orçamento inicial, por operação de crédito, recursos no valor de **R\$813.408.434,50**, conforme registros constantes dos sete decretos listados na tabela 12, seguinte.

37. Nas tabelas 12 e 13 seguintes, são demonstrados: as leis autorizativas e os respectivos decretos de abertura dos créditos; e os órgãos do governo destinatários dos créditos abertos.

Tabela 12 – Créditos Adicionais – Operações de Crédito: Leis autorizativas e decretos de abertura

LEI AUTORIZATIVA	DECRETO	EMENTA	VALOR DO CRÉDITO
Lei 2251 - 03/03/2010 Alterada pela Lei nº 2318/2010	17.572 - de 20/02/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 93.802.387,83 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	93.802.387,83
Lei 2851 - de 24/09/2012	17.666 - de 21/03/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 326.818.197,67 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	326.818.197,67
Lei 2251 - 03/03/2010 Alterada pela Lei nº 2318/2010	17.668 - de 25/03/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 8.436.191,16 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	8.436.191,16
Lei 2851 - de 24/09/2012	17.702 - de 10/04/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 61.857.960,33 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	61.857.960,33
Lei 2684 - de 17/02/2012	17.725 - de 10/04/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 304.385.686,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	304.385.686,00
Lei 3157 - de 27/08/2013	18.162 - de 06/09/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 16.568.011,51 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	16.568.011,51
Lei 3267 - de 05/12/2013	18.477 - de 20/12/2013	Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 1.540.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.	1.540.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS ABERTOS			813.408.434,50

Fonte: Leis e Decretos editados pelo Poder Executivo

Tabela 13 – Créditos Adicionais – Operações de Crédito: Por Órgão - 2013

POR ÓRGÃO	VALOR
110015 - Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE	304.385.686,00
130001 - SEPOG	20.000.000,00
140001 - SEFIN	1.540.000,00
140020 - DER-RO	362.624.788,17
150001 - Sec. De Est. Da Seg. Defesa e Cidadania	21.753.783,80
170012 - Fundo Estadual de Saúde	9.604.176,53
230001 - Secretaria de Estado de Assistência Social	93.500.000,00
TOTAL	813.408.434,50

Fonte: Portal Diverport/SIAFEM/SECON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

38. Demonstramos na sequência, o comparativo entre a previsão de arrecadação e a receita realizada, bem como o total dos créditos abertos por operações de crédito.

FONTE / NOMENCLATURA	PREVISÃO ACUMULADA (A)	RECEITA ARRECADADA (B)	DIFERENÇA DE ARRECADAÇÃO (C = B-A)	CRÉDITOS ABERTOS
3215 – Operações de Crédito Interna e Externa	32.750.514,51	358.439.180,45	325.688.665,94	813.408.434,50

Fonte: Portal Diverport/SIAFEM/SECON

39. Conforme dados expressos no demonstrativo acima, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares, por operação de crédito, no total de **R\$813.408.434,50**, conquanto a diferença positiva entre a previsão e a efetiva arrecadação do período foi somente **R\$325.688.665,94²**. Desta feita, se observa que foram abertos créditos sem a existência de recursos disponíveis no total de **R\$487.719.768,56**, procedimento vedado expressamente nos dispositivos constitucionais e legais, transcritos a seguir:

- **Constituição Federal**

Art. 167. – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial se prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**. (grifamos);

- **Lei Federal nº 4.320/64**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa** e será precedida de exposição justificativa. (grifamos);

- **Lei Estadual nº 2.799/2012 – LDO para o exercício de 2013**

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária

(...)

§ 3º. Nos casos de créditos **à conta de recursos de excesso de arrecadação**, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, ou **a devida comprovação da existência dos recursos financeiros em conta corrente**. (grifamos)

² Incluso o valor de R\$11.111.086,39 – Referente “Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados” e “Outras Receitas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

40. A efetiva realização de despesas sem recursos disponíveis deve ser comprovada por meio da análise do Balanço Orçamentário apresentado (fls. 588), que, no exercício em análise, demonstra déficit na execução orçamentária de **R\$189.584.321,36**. A receita arrecadada foi de **R\$6.289.524.470,50**, enquanto que a despesa realizada no período foi de **R\$ 6.479.108.791,86**.

41. Numa análise simplista, os gastos públicos no exercício de 2013 (**R\$ 6.479.108.791,86**) deveriam estar limitados ao total dos recursos efetivamente arrecadados (**R\$ 6.289.524.470,50**), em especial, se consideradas as disposições do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, senão vejamos:

Art. 1º [...]

§ 1º Responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas [...] e inscrição em Restos a Pagar.

42. A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal busca, exatamente, extirpar da administração pública práticas que conduzem ao endividamento público.

43. Em termos de planejamento e execução orçamentário-financeira, a abertura de crédito suplementar sem a correspondente existência dos recursos financeiros denota violação da moralidade administrativa, a qual, na lição de Lúcia Valle Figueiredo, não se confunde com a moralidade comum, já que “*é composta de regras de boa administração, ou seja, pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa*”³.

44. Do exposto, quanto à abertura de créditos suplementares durante o exercício de 2013, concluímos:

Achado 01: Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a devida disponibilidade financeira no valor de R\$810.542.423,16, sendo R\$322.822.654,60,

³ Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

por excesso de arrecadação; e R\$487.719.768,56, por operações de crédito.

- Descumprimento ao princípio da legalidade, em face da infração ao disposto no art. 165, V, da Constituição Federal; no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64; e no § 3º do art. 24, da Lei Estadual 2.799/2012. A prática denuncia patente violação ao princípio basilar da moralidade administrativa, razão pela qual consideramos irregular a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de **R\$810.542.423,16**.

III. DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

45. Concernente ao equilíbrio das Contas Públicas o Conselheiro Relator, através da Decisão n. 0037/2016-GCVCS, fundamentado na Cota n. 16/2016-GPGMPC, determinou que houvesse o exame da presente conta sob o aspecto orçamentário e financeiro, à luz dos artigos 8º e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III.1 DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

46. Segundo o art. 102 da Lei n. 4.320/64, o Balanço Orçamentário “demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas”. A sua análise revelará a movimentação orçamentária da receita e da despesa ocorrida no período em exame, confrontando os valores previstos com os realizados, demonstrando, dessa forma, se a gestão foi eficiente, tanto na arrecadação das receitas, quanto na execução das despesas, podendo identificar a obtenção dos seguintes resultados:

- Economia orçamentária;
- Superávit orçamentário;
- Déficit orçamentário;
- Excesso de arrecadação e
- Frustração de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

47. O Balanço Orçamentário deve ser elaborado conforme modelo definido pela Lei n. 4320/64, descrito como Anexo n. 12, contendo um resumo dos valores das Receitas e Despesas do exercício em termos de previsão e fixação respectivamente, em nível de fonte, em contraponto com as Receitas e Despesas em nível de créditos orçamentários e suplementares globais de execução, ou seja, os valores realizados, apresentando as diferenças entre ambas (Receitas e Despesas previstas versus Receitas e Despesas realizadas).

48. No Relatório de Governo 2013, encontra-se o Balanço Orçamentário Consolidado exercício 2013, reproduzido abaixo:

Tabela 12 – Balanço Orçamentário

Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Arrecadada (b)	Saldo (c)=(b-a)
Receitas Correntes	6.501.273.217,00	6.772.270.445,37	5.912.676.820,99	(859.593.624,38)
Receitas de Capital	59.879.677,00	927.494.546,04	376.847.649,50	(550.646.896,54)
Déficit		250.233.215,67	189.584.321,36	(60.648.894,31)
Total	6.561.152.894,00	7.949.998.207,08	6.479.108.791,86	(1.470.889.415,23)
Superávit Financeiro		250.233.215,67		

Despesas	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesa Empenhada (f)	Despesa Liquidada (g)	Despesa Paga (h)	Saldo (i)=(e-f)
Despesas Correntes	5.748.390.932,00	6.073.301.417,23	5.573.044.657,64	5.359.028.419,78	5.220.939.317,29	500.256.759,59
Despesas de Capital	649.060.980,00	1.750.211.754,30	906.064.134,22	541.718.588,55	475.528.451,47	844.147.620,08
Reserva De Contingência	163.700.982,00	126.485.035,55				126.485.035,55
Déficit						
Total	6.561.152.894,00	7.949.998.207,08	6.479.108.791,86	5.900.747.008,33	5.696.467.768,76	1.470.889.415,22

49. Consoante a Tabela 12, em valores consolidados, a receita arrecadada perfaz o valor de R\$6.289.524.470,50 e a Despesa realizada (empenhada) atingiu o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

de R\$6.479.108.791,86. Comparando-as, obtém-se déficit orçamentário consolidado de R\$60.648.894,31, haja vista possuir superávit financeiro do exercício anterior de R\$250.233.215,67.

50. Concernente ao resultado do Poder Executivo há que se deduzir dos valores consolidados, as receitas/transferências financeiras e as despesas realizadas (despesas empenhadas) dos Poderes/Órgãos Autônomos: Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas, IPERON e Defensoria Pública conforme inteligência dos incisos III e IV do art. 50 da LRF, o que será feito a seguir.

Tabela 13 - Resultado Orçamentário do Poder Executivo - excluído Poderes/Órgãos Autônomos e IPERON

Código	Poder/Órgão	Receita	Despesa	Superávit/Déficit
1001	Assembleia Legislativa	182.822.513,07	197.325.805,95	(14.503.292,88)
2001	Tribunal de Contas	98.189.953,00	90.429.031,63	7.760.921,37
2011	FDI-TC	823.188,01	474.764,34	348.423,67
3001	Poder Judiciário	458.396.552,03	431.523.792,89	26.872.759,14
3011	FUJU	62.166.808,18	69.169.874,36	(7.003.066,18)
22011	FUNPRERO - IPERON	315.532.571,96	285.808.619,10	29.723.952,86
22012	FUNPRECAP - IPERON	71.932.681,08	-	71.932.681,08
22020	IPERON	19.183.149,40	17.793.742,73	1.389.406,67
29001	Ministério Público	176.898.096,00	175.436.076,94	1.462.019,06
29002	FDI-MP	1.770.460,45	2.169.157,95	(398.697,50)
30001	Defensoria	36.427.247,00	38.358.379,15	(1.931.132,15)
Poderes e Órgãos Autônomos		1.424.143.220,18	1.308.489.245,04	115.653.975,14
Poder Executivo		4.865.381.250,31	5.170.619.546,82	(305.238.296,50)
Consolidado		6.289.524.470,50	6.479.108.791,86	(189.584.321,36)

51. Subtraídas as quantias acima dos valores consolidados, verifica-se que a receita arrecadada e a despesa empenhada do Poder Executivo somaram, respectivamente, R\$4.865.381.250,32, R\$5.170.619.546,82, o que evidencia **déficit orçamentário de R\$305.238.296,50.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

52. O déficit orçamentário é admissível caso o Ente tenha apurado superávit financeiro no exercício anterior, caso que não ocorreu com o Poder Executivo.

53. No presente caso, o Poder Executivo havia déficit financeiro advindo do exercício anterior (2012)⁴, no valor de R\$152.005.458,06.

54. O **déficit orçamentário constatado de R\$305.238.296,50** afeta o equilíbrio das contas públicas, exercício de 2013, razão pela qual ocorreu infringência ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao princípio do equilíbrio orçamentário.

55. Ante a constatação do referido resultado, deveria o Poder Executivo ter realizado a limitação de empenho, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas a impedir o aumento da despesa, para evitar que ao final do exercício a execução orçamentária apresentasse déficit.

56. Planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios estão entre os pressupostos da gestão fiscal responsável, insculpidos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

57. Tais pressupostos têm como finalidade resguardar o equilíbrio das contas públicas, de forma a conter o endividamento público. Para tanto, são previamente determinadas e largamente divulgadas, através da LDO, as metas de resultado fiscal, entendidas como aquelas que efetivamente afetam o nível de endividamento público.

58. No exercício de 2013 a Lei de Diretrizes Orçamentárias trouxe as seguintes metas:

⁴ Prestação de contas do GERO, exercício de 2012, processo nº 1826/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Tabela 14 – Anexo de Metas Fiscais – 2013

Valores Correntes em R\$1,00

Discriminação das metas fiscais (parâmetros fiscais)	Metas	Execução ⁵	%
Receita Total	6.329.877.025,00	6.289.524.470,50	99,36
Receita Primária (I)	6.088.076.625,00	5.824.420.119	95,67
Despesa Total	6.329.877.025,00	6.479.108.791,86	102,36
Despesa Primária (II)	5.929.076.277,00	6.206.484.999	104,68
Resultado Primário (I-II)	159.000.347,00	(382.064.880,23)	(240,29)
Resultado Nominal	(58.380.786,00)	1.324.368.310,52	(2.268,50)

Fonte: Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativos I, Lei 2.799/2012 e Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

59. Em razão de sua importância como ferramenta de planejamento, transparência e controle fiscal, a possibilidade de realização das metas elencadas na tabela 14 deve ser verificada bimestralmente através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao longo do exercício, de modo que providências corretivas possam ser tempestivamente tomadas, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no art. 9º da LRF e disciplinada a cada ano pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

60. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei 2.799/2012) estabeleceu a meta de R\$159.000.347,00 concernente ao superávit primário do Estado de Rondônia, a valores correntes. Tal valor dar-se-á, da subtração das Despesas Primárias no valor de R\$5.929.076.277,00 das Receitas Primárias no Valor de R\$6.088.076.625,00.

61. O Anexo de Metas Fiscais estipulou, ainda, a meta de resultado nominal em - R\$58.380.786,00, ou seja, a dívida fiscal líquida seria reduzida em tal valor ao final do exercício, tomando como parâmetro o valor final atinente ao exercício de 2012. Porém o resultado foi inverso, ou seja, a dívida fiscal líquida teve seu valor majorado em R\$1.324.368.310,52.

⁵ Cabe observar que a execução evidenciada foi retirada do Balanço Orçamentário, neste o valor previsto das receitas são divergentes das receitas totais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

62. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (2013) estabeleceu no seu art. 1º como diretrizes para o exercício de 2013 a execução das metas fiscais, porém estas não foram cumpridas⁶ pelo Poder Executivo, corroborando o descumprimento ao art. 9º da LRF.

63. Observa-se que o art. 38 da LDO estabelece, que caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o atingimento das metas fiscais previstas nos anexos, este seria feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outas despesas correntes”; “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder; do Ministério Público do Estado; do Tribunal de Contas; e da Defensoria Pública do Estado. Portanto havia meios para impedir o déficit orçamentário e financeiro que ocorreram ao final do exercício.

64. Destarte, o Chefe do Poder Executivo descumpriu os ditames do art. 9º da LRF, /c art. 38 da Lei Estadual n. 2.799/12, por não limitar a emissão de empenho visando conter despesa para impedir que no encerramento do exercício ocorresse o déficit orçamentário.

Achado 02: Omissão por não ter realizado medidas para limitação de empenho para conter a despesa, para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário.

- O déficit orçamentário do Poder Executivo apurado no exercício de 2013 foi de **R\$305.238.296,51**, ferindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 c/c art. 9º da LRF c/c art. 38 da Lei Estadual n. 2.799/12 (LDO), por não ter realizado medidas para limitação de empenho visando conter a despesa para impedir que no encerramento do exercício ocorresse o déficit orçamentário.

⁶ Ressalta-se que atinente ao descumprimento da não execução das metas fiscais, já foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

III.2 DO RESULTADO FINANCEIRO

65. A Lei 4.320/64, em seu art. 103, dispõe que o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie, proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

66. De acordo com o Balanço Financeiro consolidado, o saldo do disponível em 31/12/2013, era de R\$933.678.606,94, proveniente unicamente da conta “Bancos Conta Movimento”. Esse disponível foi formado por R\$51.407.965,55 provenientes do Poder Legislativo - PL + Tribunal de Contas – TCE; R\$225.775.310,67, do Poder Judiciário – PJ; R\$8.314.993,66 do Ministério Público – MPE; R\$4.084.835,14 da Defensoria Pública – DPE; e R\$644.095.500,92, do Poder Executivo - PE, conforme demonstram as Tabelas 15, 16 e 17.

Tabela 15 - Saldo do Disponível em 31.12.2013

Unidade Orçamentária	Órgão	Valor R\$
10.001	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (AL/RO)	26.108.924,09
20.001	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)	23.618.989,16
20.011	FDI/Fundo de Des. Inst. do Tribunal de Contas (FDI-TC/RO)	1.680.052,30
30001	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO)	143.525.634,46
30011	Fundo de Aperfeiçoamento dos Servidores Judiciários (FUJU)	82.249.676,21
290001	Ministério Público do Estado de Rondônia	6.469.703,02
290012	Fundo de Desenvolvimento Institucional do MP/RO	1.845.290,64
300001	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	3.731.251,35
300011	Fundo Especial Def. Pub. do Estado de RO	353.583,79
Total		289.583.105,02

Fonte: Resumo do Saldo Financeiro Disponível por Fonte de Recursos – Prestação de Contas de 2013.

67. O saldo do disponível, em 31.12.2013, de todos os órgãos e Poderes do Estado de Rondônia, apresentado no sistema SIAFEM, no valor de R\$933.678.605,94,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

está devidamente convergente com o Balanço Financeiro consolidado, quanto Balanço Patrimonial consolidado.

68. O saldo disponível dos Poderes e Órgãos Autônomos é de R\$289.583.105,02, que somado ao disponível do Poder Executivo⁷ R\$644.095.500,92, totaliza o montante de R\$933.678.605,94.

69. A Tabela 16 demonstra o saldo disponível de todos os órgãos e Poderes do Estado de Rondônia, excluindo-se o saldo disponível dos demais Poderes e o saldo disponível do IPERON (R\$24.887.505,68) temos o saldo de disponível do Executivo⁸ no valor de R\$619.207.995,24.

Tabela 16 - Saldo do Disponível em 31.12.2013 (Poderes e Executivo sem IPERON)

Nome Órgão	Valor
Disponível dos Poderes (1)	289.583.105
Disponível do IPERON (2)	24.887.506
Total dos Poderes e IPERON (3) (1+2)	314.470.611
Disponível Consolidado GERO 2013 (4)	933.678.606
Disponível do Poder Executivo sem IPERON e Poderes (5) = (4) - (3)	619.207.995

70. A Tabela 17 evidencia o saldo disponível de todos os órgãos e Poderes do Estado de Rondônia, excluindo-se o saldo disponível dos demais Poderes, do IPERON, assim como da Administração Indireta, temos o saldo disponível do Poder Executivo no valor de R\$387.396.759,22.

Tabela 17 - Saldo do Disponível em 31.12.2013 - Poder Executivo

Nome Órgão	Valor
Disponível dos Poderes (1)	289.583.105
Disponível do IPERON (2)	24.887.506
Disponível Administração Indireta (3)	231.811.236
Disponível Executivo (4)	387.396.759
Disponível Consolidado (5) = (1+2+3+4+)	933.678.606

⁷ Incluído a Administração Indireta e os Fundos.

⁸ Incluído a Administração Indireta e os Fundos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Restos a Pagar e Valores Restituíveis (Dívida Flutuante)

71. A Tabela 18 demonstra os saldos dos restos a pagar, assim como dos valores restituíveis, que compõe a Dívida Flutuante do Estado no exercício de 2013, demonstrando estes por Poderes e Órgãos Autônomos, bem como pelos valores da Previdência, Administração Indireta e Consolidado.

Tabela 18 – Dívida Flutuante em 31.12.2013

Nome Órgão	Valor
Total Restos a Pagar – Poder Executivo (1)	547.597.248
Total Valores Restituíveis – Poder Executivo (2)	103.154.355
Total Dívida Flutuante – Poder Executivo (3) (1+2)	650.751.603
Total Restos a Pagar – Administração Indireta (1)	229.066.437
Total Valores Restituíveis – Administração Indireta (2)	28.065.705
Total Dívida Flutuante – Administração Indireta (3) (1+2)	257.132.142
Total Restos a Pagar – Previdência (1)	2.638.267
Total Valores Restituíveis – Previdência (2)	27.331.983
Total Dívida Flutuante – Previdência (3) (1+2)	29.970.250
Total Restos a Pagar – Poderes/Órgãos Autônomos (1)	38.916.074
Total Valores Restituíveis – Poderes/Órgãos Autônomos (2)	37.186.661
Total Dívida Flutuante – Poderes/Órgãos Autônomos (3) (1+2)	76.102.735
Total Restos a Pagar – Consolidado (1) Somatória (1)	818.218.026
Total Valores Restituíveis – Consolidado (2) Somatória (2)	195.738.704
Total Dívida Flutuante – Consolidado (3) (1+2)	1.013.956.730

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2013 (BGE)

72. A Tabela demonstra que o Poder Executivo possuía em 2013 uma Dívida Flutuante de R\$650.751.603; a Administração Indireta R\$257.132.142; a Previdência R\$29.970.250; os Poderes/Órgãos Autônomos R\$76.102.735 e o Estado de Rondônia R\$1.013.956.730, valor este condizente com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Resultado Financeiro (Disponibilidade x Dívida Flutuante)

73. Cotejando o valor da Dívida Flutuante apurada na Tabela 18 com o saldo financeiro disponível dos Poderes, dos Órgãos indicados anteriormente estampado na tabela 17, tem-se um déficit financeiro consolidado de R\$80.278.124, conforme tabela abaixo.

74. Cabe observar que a tabela 19 demonstrará os cálculos e resultados financeiros em conformidade com a metodologia gravada nos exercícios de 2010 e 2011, após o resultado do Poder Executivo será segregado da Administração Indireta e seus respectivos fundos.

Tabela 19 – Resultado Financeiro Consolidado/Órgão/Poder

Nome Órgão	Disponibilidade Financeira	Dívida Flutuante	Resultado Financeiro
Poder Executivo	619.207.995	907.883.745	(288.675.750)
Previdência	24.887.506	29.970.250	(5.082.744)
Poderes e Órgãos Autônomos	289.583.105	76.102.735	213.480.370
Consolidado	933.678.606	1.013.956.730	(80.278.124)

75. A Tabela 19 evidencia que o Poder Executivo obteve déficit financeiro de R\$288.675.750, uma vez que a disponibilidade financeira foi insuficiente para cobrir a dívida flutuante no valor de R\$907.883.745.

76. Cabe ressaltar que o resultado financeiro oriundo do exercício anterior foi deficitário em R\$ R\$152.005.458⁹.

77. Segregando o resultado do Poder Executivo da Administração Indireta e seus respectivos fundos, teremos os seguintes resultados demonstrados abaixo:

⁹ Prestação de contas do GERO, exercício de 2012, processo nº 1826/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Tabela 20 – Resultado Financeiro Consolidado/Órgão/Poder/Administração Indireta

Nome Órgão	Disponibilidade Financeira	Dívida Flutuante	Resultado Financeiro
Poder Executivo	387.396.759	650.751.603	(263.354.844)
Administração Indireta	231.811.236	257.132.142	(25.320.906)
Previdência	24.887.506	29.970.250	(5.082.744)
Poderes e Órgãos Autônomos	289.583.105	76.102.735	213.480.370
Consolidado	933.678.606	1.013.956.730	(80.278.124)

78. A Tabela 20 demonstra que o Poder Executivo obteve déficit financeiro de R\$263.354.844; a Administração Indireta foi deficitária em R\$25.320.906; e a Previdência também atingiu resultado negativo de R\$5.082.744.

79. O resultado dos Poderes/Órgãos Autônomos foi superavitário em R\$213.480.370, sendo exceção a Assembleia Legislativa que conseguiu resultado deficitário de R\$21.350.360¹⁰.

Achado 03: Insuficiência financeira no valor de R\$263.354.844 para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa.

- O déficit financeiro do Poder Executivo apurado no exercício de 2013, no montante de **R\$263.354.844**, fere o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, devendo os responsáveis serem chamados aos autos para prestarem os devidos esclarecimentos.

80. A título de informação o déficit financeiro do Poder Executivo apurado no exercício de 2013, poderia ter sido maior, caso não fosse considerado nas disponibilidades as transferências financeiras no valor de R\$28.847.444 recebidas de fontes vinculadas, sendo que R\$25.147.444, transferido pelo DETRAN e JUCER (Processos n. 536/15-TCE/RO e n. 716/15-TCE/RO), bem como o valor de R\$3.700.000, transferido pelo FIDER (Processo n. 715/15-TCE/RO) e FESA (Processo n. 1686/14-

¹⁰ PT – Resultado Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

TCE/RO), que foram consideradas ilegais, sendo assim, seguem novas tabelas demonstrando a diminuição da disponibilidade de caixa e o resultado financeiro:

Tabela 21 – Demonstrativo das transferências Recebidas Indevidamente pelo GERO

Órgão Transferidor	Recebido	Total Recebido	Processo nº
JUCER	FES	1.614.555,00	716/15-TCE/RO
DETRAN	SESAU	4.500.000,00	536/15-TCE/RO
DETRAN	Conta Única do Tesouro	19.032.888,64	536/15-TCE/RO
FIDER	Conta Única do Tesouro	1.500.000,00	715/15-TCE/RO
FESA	SEFIN	2.200.000,00	1686/14-TCE/RO
TOTAL RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM 2013		28.847.443,67	

Tabela 22 – Resultado Financeiro Ajustado¹¹

Nome Órgão	Disponibilidade Financeira (a)	Dívida Flutuante (b)	Resultado Financeiro (c=a-b)
Poder Executivo	387.396.759	R\$ 650.751.603	(R\$ 263.354.844)
	(28.847.444)		
	358.549.316	R\$ 650.751.603	(R\$ 292.202.287)

81. Com a dedução de R\$28.847.444 das disponibilidades financeiras do Poder Executivo correspondente a recursos transferidos de forma ilegal, este Corpo Instrutivo apurou o resultado financeiro deficitário de R\$292.202.287.

IV. DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS VINCULADOS PARA O PODER EXECUTIVO

82. Atinente às transferências de recursos vinculados das Autarquias e Fundos para o Poder Executivo, o Ministério Público de Contas e o Conselheiro Relator, se manifestaram no sentido de oportunizar ao Chefe do Poder Executivo o contraditório e a ampla defesa, haja vista que foi constatada a transferência indevida de natureza vinculada no montante de R\$28.847.443,64 ao Poder Executivo para gastos diversos para aquele atribuído primariamente.

¹¹ A título de informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

83. A Decisão n. 149/2014 de autoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, determinou ao Controle Externo que procedesse ao levantamento das transferências financeiras do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, Junta Comercial de Rondônia - JUCER e Fundos Especiais, para a Saúde e Conta Única do Poder Executivo, autorizadas pelas Leis Estaduais n°s 2.988/2013, 3.124/2013 e 3211/2013.

84. A Lei n. 2.988/2013 permitiu transferências financeiras da JUCER para o Fundo Estadual de Saúde - FES no montante de R\$1.614.555,00, no exercício de 2013.

85. A Lei n. 3.211/2013, que alterou a Lei n. 2.905/2012, proporcionou em 2013, que ocorressem transferências financeiras do Departamento de Trânsito - DETRAN para a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU no montante de R\$4.500.000,00 e para a Conta Única do Tesouro Estadual no valor de R\$19.032.888,64.

86. Por sua vez, as Leis Estaduais n°s 3.124/2013 e 2.839/2012 autorizaram a transferência de recursos financeiros do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial - FIDER e dos Fundos Especiais para o Poder Executivo Estadual.

87. Essas transferências ocorreram nos exercícios de 2012 e 2013.

88. Levantamentos das transferências dos Fundos Especiais ao Poder Executivo Estadual - 2012 a 2013.

Tabela 23 – Transferência de Recursos Vinculados para o Poder Executivo

Órgão Transferidor	Recebedor	Exercícios			Total Período
		2012	2013	2014	
FIDER	Conta Única Tesouro	14.893.647,94	1.500.000,00	0,00	16.393.647,94
FESA	SEFIN	2.900.000,00	2.200.000,00	0,00	5.100.000,00
TOTAIS		17.793.647,94	3.700.000,00	0,00	21.493.647,94

89. O Parecer Prévio n. 13/2011 exarado por esta Corte de Contas vedou o DETRAN, a efetivar qualquer repasse do produto da arrecadação de suas receitas oriundas de taxas e multas a outro órgão da Administração Pública, em razão do caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

estritamente vinculante às atividades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 369/2007.

90. A Jurisprudência deste Tribunal esta assentada por meio do Acórdão 101 - 2014 - PLENO, no âmbito do Processo n.º 01.924/2013 que afastou a executoriedade de Lei que determinava a transferência de recursos do Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA, para atividade diversa do estabelecido legalmente.

91. Portanto, constatou-se a transferência indevida de recursos de Autarquias e Fundos no montante de R\$28.847.443,64, exercício 2013, contrariando desta forma as disposições do art. 24, I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Achado 04: Transferência de recursos vinculados ao Poder Executivo para dispêndio com objeto diverso no valor de R\$28.847.443,64.

- Transferência indevida de recursos de Autarquias e Fundos Estaduais no montante de R\$28.847.443,64 para o Poder Executivo, contrariando desta forma as disposições do art. 24, I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

V. DA AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

92. Atinente ao indício de débitos do Poder Executivo junto ao IPERON na ordem de R\$37.000.000,00, apontado na Decisão n.º 0037/2016-GCVCS, fundamentado na Cota n.º 16/2016-GPGMPC, faremos uma síntese do conteúdo dos processos n.s 4046/2013 e 01759/2013–TCRO, que tramitam apartados da presente conta, em cumprimento à Decisão n.º 238/2013/GCVCS/TCE – RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

93. Os processos tem como objeto apurar suposta ausência de repasse/recolhimento de Contribuições Previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) por parte de diversas Secretarias Estaduais, concernente a competência do exercício de 2013.

94. O processo nº 4046/2013-TCER, foi instruído pela Diretoria de Controle V, e trata de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurados para apurar suposta ausência de repasse/recolhimento de Contribuições Previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) por parte de diversas Secretarias Estaduais, e conforme discorrido no Relatório Técnico, temos a seguinte situação:

2. HISTÓRICO

Em 04 de setembro de 2013, por meio do Memorando nº 85/2013/GABFJFS (fl. 02/02v, vol. I) o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – na condição de membro da Comissão Permanente para Recuperação dos Créditos de Contribuições Previdenciárias não Repassadas ao Iperon – encaminhou ao Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, documentação relacionada à ocorrência de irregularidades nos repasses das Contribuições Previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON por parte da Secretaria de Estado da Saúde, com destaque às consequências de não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Estado de Rondônia. A não regularização dessa pendência, dentre outras consequências, se refletiria na atuação desta Corte por ocasião da apreciação das Contas de Governo do Estado.

Reconhecendo o pedido, o Conselheiro Relator determinou a realização de diligência técnica junto ao IPERON. O então Presidente do Instituto foi informado por meio do Ofício nº 576/2013/GCVCS/TCE-RO de 22/10/2013 (fl. 167, vol. I).

Durante a diligência, o Corpo Técnico desta Corte constatou a falta de repasse e recolhimento das Contribuições Previdenciárias (servidor e patronal) ao Iperon, não só pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), mas também pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e por outras várias Secretarias e órgãos da estrutura do Poder Executivo Estadual (Relatório Técnico - fls. 310/320).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Em seguida, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão nº 238/2013/GCVCS/TCE-RO de 21/11/2013 (fls. 324/331), reconhecendo que não haviam sido repassadas as Contribuições Previdenciárias - dos servidores e patronais - não só da SESAU, mas também da SEDUC, de diversos outros órgãos e também do próprio Poder Executivo, no montante de R\$ 48.702.983,36 (quarenta e oito milhões setecentos e dois mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).

95. Os responsáveis foram devidamente notificados para que apresentassem seus argumentos de defesa.

96. Após ficar ciente dos fatos, o Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Juraci Jorge da Silva, interpôs Pedido de Reexame¹² à Decisão nº 238/2013/GCVCS/TCE-RO, esta Corte de Contas não conheceu o recurso¹³, visto ser incabível.

97. Apresentados os argumentos de defesa, o corpo instrutivo procedeu à análise das justificativas, concluindo pela permanência de algumas irregularidades. Os autos retornaram ao Conselheiro-Relator que determinou por meio do Ofício de nº 019/215/GCVS/TCE-RO de 16.01.2015 (fl. 707), a notificação da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON.

98. Em atendimento à Determinação, a responsável trouxe suas explicações¹⁴, que foram analisadas pelo Corpo Técnico, onde constatou que alguns repasses efetuados pela SEDUC, nos meses de maio, agosto e setembro de 2013, não foram efetivados na sua totalidade, já que foi repassado, apenas, o valor original, sem a devida atualização, juros de mora e multa, cabíveis em razão do atraso, ocasionando a notificação dos Senhores Secretários da SEDUC e da Presidente do IPERON, para que apresentassem esclarecimentos.

¹² Processo nº 0241/2014 apenso aos presentes autos.

¹³ Decisão nº 273/2014, de 12/09/2014 (fls. 656/657, vol. III).

¹⁴ Notificação em 20.01.2015/ encaminhamento das justificativas em 05/02/2015, **atraso irrelevante** de 01 (um) dia, levando-se em conta pedido de dilação de prazo, Ofício 287/GAB/IPERON, fl. 708.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

99. Em resposta às notificações, os jurisdicionados, Sr. Emerson Silva Castro, Sras. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e Isabel de Fátima Luz, apresentaram suas razões de justificativas, que analisadas pela unidade técnica desta Corte concluiu pela permanência das irregularidades.

100. Antes da análise do Relator, os responsáveis enviaram novos documentos, que levou o relator, a determinar o retorno dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, com vista a providenciar nova análise em face da apresentação de nova documentação pela defesa.

101. Nova análise foi realizada na documentação juntada, e o novo Relatório Técnico consolidado apontou infringências, que levou o Conselheiro Relator a exarar a Decisão Monocrática¹⁵, decidindo:

I. Determinar, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 39, §1º da Lei Complementar nº 154/96 à Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS** – na qualidade de Presidente do IPERON, para que:

- a) Esclareça a **diferença na ordem de R\$228.077,42** (duzentos e vinte e oito mil setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), relativa à existência de um crédito maior do que fora levantado pela Autarquia, no que se refere ao valor principal dos repasses dos meses de agosto e setembro de 2013, efetuados com atraso pela SEDUC, sobre os quais devem incidir a atualização, juros e multa;
- b) Comprove o efetivo pagamento dos referidos juros e multa pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio de **memória de cálculo, extrato bancário e notas de lançamento** das receitas auferidas pelo IPERON a esse título.

II. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para que a responsável indicada no item I desta Decisão comprove as medidas ali determinadas;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **notifique** a responsável citada no item I com cópias dos relatórios técnicos (fls. 1322/1322-v e fls. 1849/1852-v) e desta Decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados nesta Decisão, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

¹⁵ DM-GCVCS-TC 00038/16 (fls. 1856/1860).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

- a) Promova** o desentranhamento dos Ofícios de nºs **2306/GAB/IPERON (protocolo n. 14432/15)** e **3023/GAB/SEFIN (protocolo n. 14513/15)**, respectivamente, às fls. 1372/1605 e 1606/1840, remetendo-os a Diretoria de Controle V desta Corte de Contas, para juntada aos autos n. 1759/2013-TCE/RO;
- b) Alertar** o jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- c) Autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- d) Autorizar**, em observância ao princípio da celeridade processual, caso solicitado, a obtenção, pela interessada, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos pela Resolução Administrativa n. 114/13;
- e) Ao termo do prazo** estipulado nesta Decisão, apresentada ou não as manifestações requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV. Publique-se esta Decisão.

102. Atendendo a Decisão, a responsabilizada Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos, encaminhou o Ofício n. 1236/GAB/IPERON, protocolado sob n. 06239/16, trazendo novos documentos e esclarecimentos, que após analisados restou configurado a permanência de infringência conforme a seguir transcrito;

4. CONCLUSÃO

Senhor Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Após análise dos esclarecimentos e dos documentos anexos apresentados nos presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos para apurar suposta ausência de repasse/recolhimento de Contribuições Previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) por parte de diversas Secretarias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Estaduais, não foram suficientes para esclarecer a diferença detectada por este Corpo Técnico no RT de fls. 1318/1326.

A “diferença”, em verdade, corresponde à base de cálculo para aferição dos juros e multas ainda não computados e/ou não pagos pela Seduc, referentes aos meses de agosto e setembro de 2013 (parte servidor).

Essa base de cálculo, conforme análise empreendida no item 3 deste RT, pode ser aferida pelo confronto da folha de pagamento com a base de cálculo que já foi utilizada pelo Instituto para cobrança dos juros e multa:

Resumo da Diferença		(em R\$)
A	Folha de Pagamento de Ago e Set. de 2013, conforme Tabelas B1 e C1	6.417.702,69
B	Base de Cálculo dos Juros e Multa já recolhidos e comprovados (tabela B3 e C4).	5.790.069,86
TOTAL (A-B)		627.632,83

Portanto, o Iperon deve adotar as medidas necessárias para cobrar os juros e multa sobre o valor de R\$627.632,83 (seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 115.309,85 (cento e quinze mil, trezentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente ao mês agosto de 2013 (parte servidor) e R\$ 400.547,26 (quatrocentos mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente ao mês set/2013 (parte servidor).

103. Atinente ao processo n. 01759/2013-TCRO, o mesmo versa acerca de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado para apurar suposta ausência de repasse/recolhimento de Contribuições Previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) por parte da Secretaria de Estado de Saúde, e conforme ocorrido no Relatório Técnico, temos a seguinte situação:

104. Consta no histórico dos fatos do relatório técnico de análise de defesa exarado no dia 22 de junho de 2016 que:

“por meio do Memorando nº 35/2013/GABFJS, de 19/04/13 (fl. 02), de lavra do Senhor Francisco Júnior Ferreira da Silva (Auditor Substituto de Conselheiro – membro da Comissão Permanente para Recuperação dos Créditos de Contribuições Previdenciárias), o Senhor Conselheiro Paulo Curi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Neto¹⁶ foi informado acerca da ausência de repasse das Contribuições Previdenciárias por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia IPERON, concernentes a parcelas do exercício de 2012 (dezembro e décimo terceiro) e de 2013 (janeiro, fevereiro e março). Reconhecendo a gravidade do fato, o senhor Conselheiro determinou a autuação dos presentes feitos como “Fiscalização de Atos”. Na sequência, por meio do Ofício nº 157/2013-GCPCN de 24/04/2013 (fl. 14), notificou a SESAU, informando-a das implicações decorrentes do não Repasse Previdenciário, tais como: obstaculização do recebimento do “Certificado de Regularidade Previdenciária”; aplicação das sanções institucionais previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, dentre as quais a “suspensão das transferências voluntárias de recurso da União”; reprovação das Contas por este Tribunal; pagamento de juros moratórios e multa em razão do inadimplente culposo; e possíveis repercussões na responsabilidade criminal e por improbidade administrativa. Foi fixado prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das justificativas acerca da citada irregularidade”.

105. Posteriormente a análise das justificativas pelo Corpo Técnico, o Conselheiro Relator, confirmou o entendimento do Corpo Técnico, decidiu¹⁷:

- I. Determinar ao Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA (CPF Nº 085.341.442-49) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, que no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas documentos de justificativas acerca da inobservância ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 524/2009 c/c art. 239 do Decreto nº 3.084/1999, por ter repassado com atraso contribuições retidas dos servidores sem a devida atualização, juros de mora e multa, desrespeitando, por conseguinte, o disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 432/2008;
- II. Determinar a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA (CPF nº 341.252.782-49) – na qualidade de Presidente do IPERON, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do expediente, apresente a esta e. Corte de Contas as seguintes informações :

¹⁶ Então Relator das contas da SESAU. Em 21/05/13, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na qualidade de Relator das contas do Iperon e da Sefin, passou a ser o relator dos presentes autos. (fl. 26)

¹⁷ Conclusão da Decisão DM-GCVCS-TC 0018/15, às fls. 106/107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

- a. Quais medidas adotadas para recuperação dos créditos a título de atualização, juros de mora e multa não computados quando do repasse em atraso das contribuições retidas dos servidores da SESAU, referente aos exercícios de 2012 (dezembro e décimo terceiro) e 2013 (janeiro, fevereiro e março);
- b. Apresentação de esclarecimentos quanto a divergência entre os critérios adotados para consolidação, atualização e aplicação de multa entre os Acordos de Parcelamento n°s 02428/2013 e 01007/2013, firmados entre o IPERON e a SESAU;
- c. Atestar se a SESAU está promovendo os devidos recolhimentos em observância ao que fora firmado através dos Termos de Parcelamento retro mencionados, apresentando a esta e. Corte de Contas os respectivos documentos probantes; e,
- d. Esclarecimentos acompanhados de documentos probantes quanto a desproporcionalidade apurada a título de Contribuição Previdenciária retidas dos servidores da SESAU do mês de dezembro de 2012, em relação ao 13º (décimo terceiro) do mesmo exercício e meses subsequentes.

106. Após a análise das justificativas e esclarecimentos apresentados pelos jurisdicionados, bem como das peças desentranhadas dos autos de n. 4046/2013, à luz da legislação regente, o Corpo Instrutivo da Diretoria de Controle V, concluiu:

“Após análise das justificativas e dos esclarecimentos apresentados nos presentes autos, verifica-se que o Iperon conseguiu esclarecer algumas dúvidas suscitadas por esta Equipe Técnica, porém, diante dos documentos carreados aos autos, outros pontos se mostraram obscuros, merecendo esclarecimento e/ou medidas por parte dessa Autarquia respeitantes aos seguintes pontos:

- a) Divergência de aproximadamente R\$ 9 milhões apurada pelo Grupo de Especial de Trabalho Multidisciplinar¹⁸, em relação ao levantamento realizado pelo Iperon dos juros e multa das contribuições de janeiro de 2013 a setembro e 2014 da Sesau (vide item 3.2 deste RT);

¹⁸ Comissão criada mediante Decreto nº 19.540 de 23.05.2015 para, dentre outras atividades, descrever as inconformidades diagnosticadas pela Equipe de Assessoria da Gerência da Folha de Pagamento e propor ações que contemplem as soluções as mencionadas inconformidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

b) Ausência de documentos que comprovem adoção de medidas na recuperação dos créditos referentes aos juros e multas das contribuições de dezembro e 13º salário de 2012 (vide item 3.2 deste RT); e

c) Ausência de documentos probatórios dos recolhimentos dos acordos n. 1007/2013 e 2428/2013 (vide item 3.4 deste RT).

Ademais, as justificativas apresentadas pelo Secretário de Saúde, não foram suficientes para afastar a irregularidade abaixo:

Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA (CPF Nº 085.341.442-49) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde.

I. Ofensa ao art. 15 da Lei Complementar nº 524/2009 c/c art. 239 do Decreto nº 3.084/1999, por ter repassado com atraso contribuições retidas dos servidores sem a devida atualização, juros de mora e multa, desrespeitando, por conseguinte, o disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 432/2008 (vide item 3.1 deste RT).

Pela infração acima, o Senhor Secretário pode estar ao alcance da sanção prevista no inciso II, artigo 55 da Lei Complementar 154/96. Contudo, esta Equipe Técnica reserva-se a sugerir aplicação de multa para momento posterior à resolução dos questionamentos propostos ao Iperon.

107. Ressaltamos que os presentes processos se encontram em tramitação, para nova manifestação do Conselheiro Relator.

VI. DA DÍVIDA ATIVA

108. A Dívida Ativa é o conjunto de créditos a favor da Fazenda Pública, sejam eles de natureza tributária ou não, que não foram pagos pelos devedores dentro do prazo estabelecido. Como aponta o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa da Secretaria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Tesouro Nacional¹⁹ (STN), é uma fonte potencial de fluxos de caixa, espelhando créditos a receber.

109. A cobrança da dívida ativa é um procedimento que contempla duas modalidades, a administrativa (ou amigável) e a judicial.

110. A cobrança amigável é um importante instrumento de recuperação de créditos tributários, mais simples, rápido e econômico, apresentando, historicamente, melhores resultados do que a cobrança judicial. Uma eficiente cobrança amigável (extrajudicial) ainda gera um efeito didático nos contribuintes, que percebem a diligência e a eficiência da Administração Tributária e se convencem de que o Estado possui bons instrumentos de controle dos tributos cobrados.

111. É importante destacar que o princípio da eficiência, da isonomia e da impessoalidade exige que, além da existência de procedimentos de cobrança administrativa, haja registro de indicadores dessa cobrança, a fim de ser possível mensurar sua eficiência para aperfeiçoar seus métodos, além de verificar a isonomia e a impessoalidade com que é realizada.

112. Já a cobrança judicial requer dos órgãos responsáveis controles adequados sobre os prazos, além de cadastros fidedignos de devedores, de maneira a evitar a adoção de medidas processuais ineficientes que culminem na procrastinação desnecessária do processo judicial e, em última análise, na prescrição – que fulmina a existência do crédito tributário.

113. No Estado de Rondônia, tanto a inscrição quanto a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa são atribuições da Procuradoria Geral do Estado (PGE), como estabelecem os incisos VII e VIII do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 620/11, c/c art. 3º do Decreto Estadual nº 17466/13 (inscrição).

¹⁹ Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Dívida ativa: manual de procedimentos aplicado à União e aos estados, Distrito Federal e Estados. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

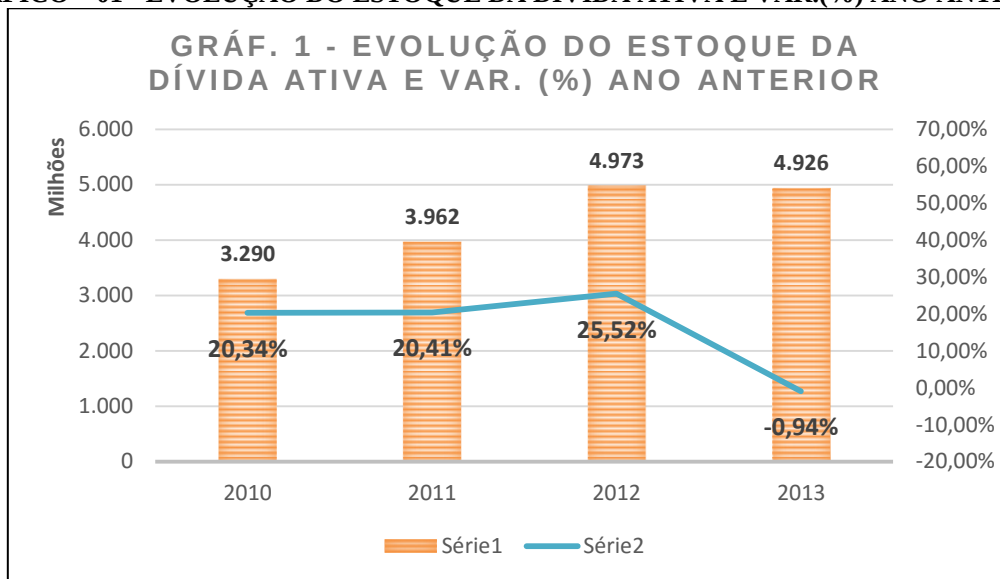
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

II. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

114. O gráfico abaixo apresenta a evolução do estoque da dívida ativa de 2010/13. Observa-se uma aparente anomalia em 2013, visto que o resultado divulgado pelo Executivo Estadual apresentou redução nominal do estoque em 0,94% de 2012 para 2013.

GRÁFICO – 01 - EVOLUÇÃO DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA E VAR.(%) ANO ANTERIOR



115. Esta irregularidade foi decorrente do retardamento das informações da Gerência de Controle e Informações – GEINF, que são obtidas do sistema de arrecadação (SITAFE), a qual deveria tê-las enviado até o fechamento das contas do exercício para a Superintendência Estadual de Contabilidade, entretanto não o fez, fazendo com que os registros dos anos de 2013 fossem contabilizados, apenas no exercício de 2014.

116. Segundo dados constantes no Balanço Geral do Estado de Rondônia, Volume I, fls. 50, o GERO encerrou o exercício de 2013 com um saldo equivalente a R\$5.646.876.929,81, conforme descrito no quadro abaixo.

Saldo Inicial	Inscrições	Baixas	Recebimentos	Saldo Final
31/12/2012	2013	2013		31/12/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

4.967.435.007,04	716.172.438,98	36.730.516,21	36.380.812,44	5.646.876.929,81
------------------	----------------	---------------	---------------	------------------

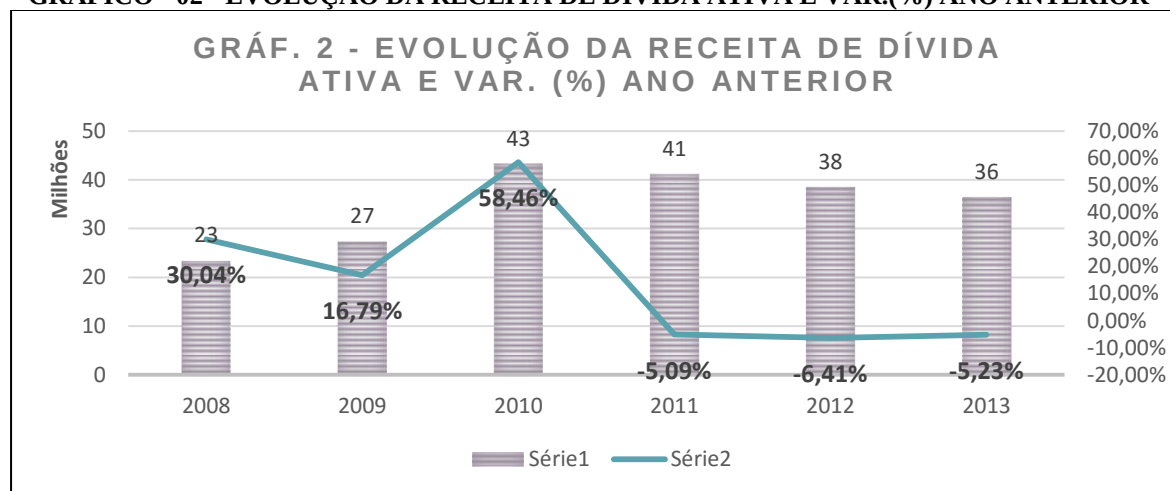
Fonte: GEAR/CRE/SEFIN-RO

Achado 5: Divergência entre os valores registrados como saldo da Dívida Ativa extraídos do SITAFE (sistema de arrecadação da SEFIN) e os valores registrados no SIAFEM (sistema contábil) em R\$720.948.916,90.

- O valor registrado no SIAFEM concernente a Dívida Ativa foi de **4.925.928.012,91** e no SITAFE foi de **5.646.876.929,81**, gerando diferença de **R\$720.948.916,90**. Tal evidência se deve ao fato dos sistemas de arrecadação e da contabilidade não convergirem, o que dá margem para erros de conciliação bancária.

117. A receita arrecadada no período 2008 a 2013 é apresentada no gráfico 02, no qual se que desde 2011, os valores arrecadados vêm decaindo anualmente. Em 2013, o arrecadado foi 5,23% menor do que em 2012, o que demonstra um claro insucesso na recuperação destes créditos tributários, haja vista que o estoque aumenta ano a ano.

GRÁFICO - 02 - EVOLUÇÃO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA E VAR.(%) ANO ANTERIOR



118. A figura seguinte traça um paralelo entre o saldo (estoque) da Dívida Ativa (já corrigido) versus receita arrecadada (fluxo), na tentativa de se criar uma medida de eficiência na cobrança dos créditos. A série aponta o ano de 2010 como o de melhor



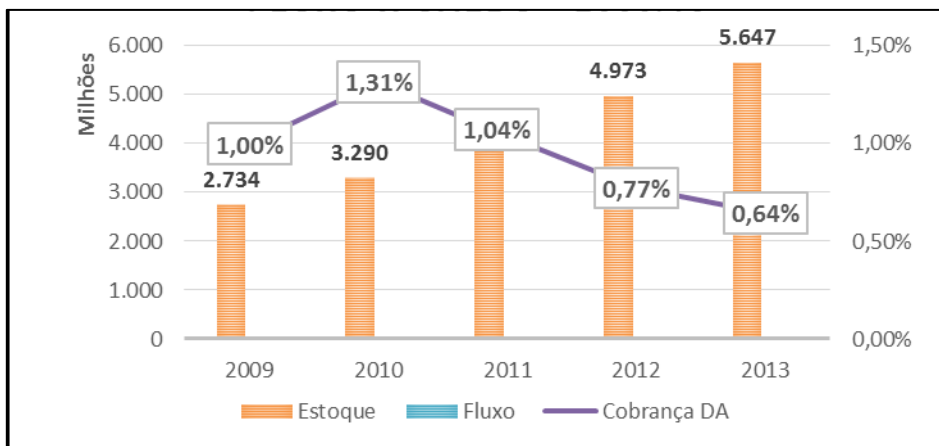
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

desempenho. A partir de então, os índices decaem até chegar em 0,64% da relação entre receita arrecadada/saldo Dívida Ativa em 2013.

GRÁFICO – 03 - DÍVIDA ATIVA: EVOLUÇÃO FLUXO x ESTOQUE – 2009/13



119. Esta Corte de Contas já havia cobrado nas Prestações de Contas do Governador dos dois últimos exercícios anteriores (2011, 2012), no âmbito do TCE-RO, providências mais eficazes na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

120. As informações contidas no Balanço Geral do Estado expõem grave fragilidade no quesito transparência fiscal. Não há notas explicativas acerca da motivação para as baixas efetuadas no exercício, sejam elas oriundas de anistias ou remissões (que dariam azo inclusive à renúncia de receita). Não existe, de igual forma, qualquer informação sobre a quantidade de créditos recuperados tanto pela via administrativa, inclusive o protesto, quanto pela via judicial.

121. No rol das justificativas apresentadas pela Secretaria de Finanças, foram apresentados os seguintes instrumentos:

- LEI N.2.840, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012 - Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, REFAZ – V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

- LEI N. 2913, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012. - Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.
- Também foi desenvolvido pela Gerência de Controle e Informações – GEINF, um módulo em inscrição em Dívida Ativa, denominado “Sistema PGE”, que possibilitou que à PGE ter um maior controle quanto às certidões de Dívida Ativa que já estão com processo de cobrança em andamento, evitando, assim, duplo processo de execução.

122. Em relação à Lei 2.840/2012, que instituiu o REFAZ, não foi demonstrado na Prestação de Contas o retorno desta medida, inclusive quanto à renúncia fiscal. As anistias contemplam o perdão das multas em até 95%, além da redução dos juros de mora (em até 80%).

123. Há um efeito perverso na concessão desse tipo de instrumento, visto seu efeito sobre a justiça fiscal. Explica-se: o bom pagador de impostos não teria mais incentivos a honrar seus compromissos de maneira tempestiva com o fisco, sabendo que poderá entrar em uma janela de REFAZ, utilizando este prazo para fazer um fluxo de caixa. Trata-se de uma forma de financiamento a “juros baixíssimos” a custa da sociedade, devendo ser coibido ao máximo.

124. Na prática, o mau pagador adere ao REFAZ, parcelando sua dívida em até 60 meses, fazendo-o somente por alguns meses, sabendo que a ausência de controles por parte da Fazenda/Procuradoria fará com que seu crédito prescreva. A causa disso é que não há a devida comunicação ao órgão jurídico para fins do prosseguimento da cobrança judicial, na ocasião do cancelamento do parcelamento dos créditos já ajuizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

125. Quanto ao protesto da dívida ativa, apesar de ser uma iniciativa louvável, não houve a evidenciação do êxito dessa modalidade relativo à recuperação dos créditos inadimplidos.

126. Em virtude destas constatações, ou melhor, da ausência de informações na Prestação de Contas, e também da baixa recuperação dos créditos devidos ao fisco, chega-se às seguintes irregularidades:

Achado 6: Falhas na Transparência Fiscal.

- O art. 58 da LRF diz que “a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, **as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial**, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições”.

O Balanço Geral do Estado não traz de maneira minimamente satisfatória os devidos esclarecimentos quanto ao binômio eficácia/eficiência na gestão do crédito tributário.

Achado 7: Recuperação da Dívida Ativa abaixo do potencial.

- Recuperação da Dívida Ativa abaixo do potencial: a gestão do crédito tributário pelo Governo do Estado de Rondônia é ineficiente e ineficaz, haja vista a baixa recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, mesmo depois da edição da Lei nº 2913/2012 (Lei do Protesto), com percentual de recuperação de 0,64%²⁰ da receita arrecadada sobre o saldo final da Dívida Ativa em 2013 (SITAFE), o que contraria o art.1 da LRF, o qual preconiza que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação**”.

²⁰

Recebimento = 36.380.812/

Estoque (SITAFE)= 5.646.876.929,81

Percentual de Recuperação=0,64%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

127. Não obstante alguns avanços no sentido da recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como, por exemplo, a Lei do Protesto (Lei nº 2913/2012), a arrecadação não vem aumentando, o que indica que o problema nos controles é muito mais grave do que se imaginava, despontando na ineficiência e ineficácia da cobrança.

128. Para que possa ser considerada válida como medida eficiente de busca da efetiva arrecadação e consequentemente da gestão fiscal responsável, a cobrança administrativa e judicial não podem ser realizadas sem um mínimo de sistematização.

129. Um setor específico na Estrutura Organizacional da Secretaria de Finanças deve contemplar o envio de notificações regulares aos devedores, criar meios de facilitação de pagamento, apresentar registros da eficiência da cobrança, além da atualização permanente e periódica dos cadastros dos contribuintes.

130. Além disso, a Procuradoria da Dívida Ativa e Procuradoria Fiscal devem ser devidamente estruturadas.

131. Cabe igualmente ao Estado promover a realização de um diagnóstico mais preciso dos créditos e dos contribuintes, visando melhor identifica-los e graduar a chances de recebimento, de forma a concentrar esforços naquelas dívidas que possam oferecer maior possibilidade de recuperação, no que se refere ao elevado saldo da Dívida Ativa ao final de 2013.

132. A recuperação dos tributos com eficiência e transparência associada à gestão responsável dos recursos públicos, restituindo à sociedade o que ela contribuiu por meio de serviços públicos de qualidade gera um ciclo virtuoso.

133. Ao compreenderem que o Estado de Rondônia está oferecendo bons serviços custeados pelo esforço tributário de todos aqueles que têm competência contributiva, os contribuintes se sentem estimulados a contribuir com maior frequência, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

concretizar o controle social sobre a arrecadação e o gasto público. Tal fato diminuirá o inadimplimento, aumentará a arrecadação e mitigará os custos administrativos da recuperação.

I. PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÃO

Ao Chefe do Executivo:

Recomendação n. 01:

Recomendar ao Governador do Estado que melhore a estrutura da SEFIN e da Procuradoria, dotando-as de recursos humanos, materiais e de informática condizentes com as atribuições delegadas aos órgãos nos Decretos Estaduais nº 20288/15 e nº 17466/13, em especial quanto à cobrança amigável dos créditos tributários inadimplidos, visando a aumentar a eficiência da arrecadação tributária do Estado.

À Secretaria de Finanças:

Recomendação n. 02:

Para que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) campanhas de esclarecimento quanto à importância de se pagar os tributos e quanto ao destino dado à receita arrecadada; (ii) contato telefônico e pessoal para os grandes contribuintes; (iii) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (iv) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

À Procuradoria Geral do Estado:

Recomendação n. 03:

Para que promova, observado o prazo prescricional, a cobrança administrativa da dívida ativa antes da cobrança judicial, mediante procedimentos que julgar eficientes, arquivando as comprovações relativas a estes procedimentos e registrando seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado.

VII. DOS PRECATÓRIOS

134. Trata o tópico acerca dos repasses pelo Poder Executivo Estadual ao Tribunal de Justiça para pagamento dos Precatórios.

135. A Emenda Constitucional nº. 62, de 9.12.2009 deu nova redação ao art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízo conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

(...)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

- a) de, no mínimo, 1,5% (um vírgula cinco por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

136. Assim sendo, o Estado, para suprimir os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, deve repassar mensalmente 1/12 (um doze avos) da importância calculada percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, cujo percentual será de no mínimo de 1,5% .

137. Foi consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei nº. 2.961/2012, conforme Portaria n.º 001/GPG/SEPLAN, pela qual foi estabelecido o Quadro de Detalhamento da Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2013, o valor de R\$87.753.840,00 como dotação inicial para pagamento de Precatórios/Decisão Judicial.

138. A fim de subsidiar a instrução das presentes contas, foi realizada diligência através do Ofício N.º. 0379/2016-SGCE/GP, datado de 21 de junho de 2016, endereçado ao Poder Judiciário, e solicitada cópia completa do processo - Pedido de Providência - n.º 0007812-90•2012.822.0000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

139. Por intermédio do Ofício n. 870/2016-Prec, datado de 23 de junho de 2016, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios, órgão ligado a Presidência do Tribunal de Justiça, encaminhou cópia do processo.

140. Compulsando o Pedido de Providência, constatou-se que o valor que o Poder Executivo deveria ter repassado no exercício de 2013 era de R\$71.577.877,40, considerando a Receita Corrente Líquida de R\$57.262.301.919,33, conforme tabela abaixo.

Tabela 24 – Demonstrativo dos Repasses para Pagamento de Precatórios²¹

Tabela 24 – Demonstrativo dos Repasses para o Pagamento de Precatórios											
MÊS	PERÍODO REFERÊNCIA		REPASSE DEVIDO			REPASSE CONSTITUCIONAL REALIZADO (1,5% DA RCL)					
	início	Fim	RCL	1,50%	1/12	Ordem Bancária	Data	Finalidade	Valor Pago	Valores - Competência 2013	
Jan	dez/11	nov/12	4.530.452.142,06	67.956.782,13	5.663.065,18	20130800396	21/fev	jan/13	5.663.065,18	5.663.065,18	
Fev	jan/12	dez/12	4.799.821.159,93	71.997.317,40	5.999.776,45	20130801361	15/mai	fev/13	5.983.205,20	5.983.205,20	
Mar	fev/12	jan/13	4.806.612.236,26	72.099.183,54	6.008.265,30	20130801890	28/jun	1ª Parcela Março a Junho	1.551.367,10	1.329.494,52	
Abr	mar/12	fev/13	4.787.891.038,53	71.818.365,58	5.984.863,80	20130802251	31/jul	2ª Parcela Março a Junho	1.551.367,10	1.329.494,52	
Mai	abr/12	mar/13	4.785.339.845,09	71.780.097,68	5.981.674,81	20130802727	25/set	3ª Parcela Março a Junho	1.551.367,10	1.329.494,52	
Jun	mai/12	abr/13	4.764.877.945,64	71.473.169,18	5.956.097,43	20130803152	31/out	jul/13	5.989.195,76	5.989.195,76	
Jul	jun/12	mai/13	4.791.356.607,30	71.870.349,11	5.989.195,76	20130803172	04/nov	4ª Parcela Março a Junho	1.551.367,10	1.329.494,52	
Ago	jul/12	jun/13	4.787.401.980,33	71.811.029,70	5.984.252,48	20130803212	07/nov	ago/13	5.984.252,48	5.984.252,48	
Set	ago/12	jul/13	4.772.840.164,47	71.592.602,47	5.966.050,21	20130803502	10/dez	5ª Parcela Março a Junho	1.551.367,10	1.329.494,52	
Out	set/12	ago/13	4.803.626.130,09	72.054.391,95	6.004.532,66	Total Repassado					30.267.191,22
Nov	out/12	set/13	4.817.895.983,20	72.268.439,75	6.022.369,98						
Dez	nov/12	out/13	4.814.186.686,43	72.212.800,30	6.017.733,36						
Total			57.262.301.919,33	858.934.528,79	71.577.877,40						

Nota 1: Os valores referentes aos meses de março, abril, maio e junho, maio e junho/13 (1,5%da RCL + parcelamento de 2010), foram parcelados em 18 vezes de 1.551.367,10.

Nota 2 : Valores conforme disponibilizados no site <http://www.seplan.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/152>

141. Contudo o Poder Executivo Repassou apenas R\$30.267.191,22, ou seja, R\$41.310.686,18 a menos do que determina a Constituição Federal, conforme tabela 24, observa-se que não foi computado o valor de R\$31.376.554,12, haja vista conter no valor das parcelas de R\$1.551.367,10 valores não condizentes com a competência do exercício ora examinado.

Repasso Devido	71.577.877,40
Repasso Realizado	30.267.191,22
Repasso a Realizar	41.310.686,18

²¹ Demonstrativo elaborado com base nos dados do processo Pedido de Providência - nº 0007812-90/2012.822.0000 (fl. 160), com exceção dos Valores – Competência 2013, que foi elaborado por este Corpo Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

142. Adverte-se que no exercício de 2013, o Poder Executivo realizou o pagamento de 6 parcelas de um acordo de parcelamento concernente ao exercício de 2010, totalizando R\$6.000.000,00 conforme tabela 25.

Tabela 25 – Demonstrativo dos Repasses para Pagamento de Precatórios – Competência 2010

Ordem Bancária	Data	Finalidade	Valor
2013OB00395	21/fev	Acordo 2010	1.000.000,00
2013OB01362	15/mai	Acordo 2010	1.000.000,00
2013OB02306	09/ago	ACORDO 2010	1.000.000,00
2013OB02728	25/set	Acordo 2010	1.000.000,00
2013OB03171	04/nov	ACORDO 2010	1.000.000,00
2013OB03320	22/nov	ACORDO 2010	1.000.000,00

143. Cabe observar que o Poder Judiciário tentou por diversas vezes receber a diferenças dos repasses, observando as seguintes constatações no Processo - Pedido de Providência - nº 0007812-90•2012.822.0000.

144. Conforme consta à fl. 037, o Estado de Rondônia deixou de repassar até o dia 05 de fevereiro de 2013, o valor correspondente a R\$5.835.318.52, sendo regularizado no dia 25 de fevereiro (fl. 53).

145. De acordo com a informação arrolada aos autos (fl. 66) foi evidenciado que o Estado de Rondônia continuava com pendências em 11 de junho, referentes aos meses de março, abril, e maio, sendo que o Desembargador Presidente abriu vistas para que houvesse manifestação no prazo de 10 dias e a comprovação da regularização dos pagamentos, sob pena de sequestro.

146. O Estado por intermédio da Casa Civil protocolizou **ofício n. 795/GAB/CC/RO**, em 24 de junho de 2013, no Tribunal de Justiça do Estado, demonstrando que em razão da perda de arrecadação por fatores externos (queda das Transferências Constitucionais (FPE), em razão da política de desoneração do IPI e também em virtude da desaceleração da arrecadação das receitas próprias, haja vista a desativação da Termoelétrica e do encerramento das obras das usinas do Rio Madeira), foi apresentado cronograma de regularização dos meses de março a junho, exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

2013, em 18 parcelas de R\$1.551.367,10; e a retomada a partir de 20 de julho relativo às parcelas correntes do parcelamento relativo ao período de 2010.

147. No dia 28 de junho, através do ofício n. 811/GAB/CC/RO, o Chefe da Casa Civil, corroborou as informações do ofício n. 795/GAB/CC/RO, e anunciou que o fato de não ter efetuado os repasses dos valores atinentes aos duodécimos de precatórios, tornou o Estado inadimplente perante o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN, e em decorrência deste, o Estado foi impedindo de celebrar convênios e de obter liberação de operações de crédito, emendas parlamentares e outras transferências voluntárias (fls. 77/78), fundamentado no exposto, foi solicitado à expedição de Certidão positiva com efeitos de negativa até a deliberação sobre o pedido de parcelamento.

148. No dia 13 de agosto de 2013 foi realizada audiência a pedido do Desembargador Roosevelt Queiroz da Costa, Presidente do Tribunal de Justiça, onde foi designado para presidir a audiência o Juiz Conciliador de Precatórios, Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, audiência esta que estavam presentes o Secretário de Estado de Finanças, Gilvan Ramos de Almeida, e o Procurador do Estado, Manuel Jasmim Correia Barros.

149. A proposta formulada pelo Estado de Rondônia foi de 18 parcelas de R\$ 1.551.367,1, relativa a mora nas parcelas dos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano.

150. O Desembargador Presidente deliberou que, apesar dos fundamentos apresentados pelo Estado de Rondônia, os elementos ensejadores do pedido de parcelamento não eram suficientes para justificar o parcelamento da dívida nos termos em que foram propostos, e, por isso, concedeu prazo de 10 (dez) dias para que fosse apresentada nova proposta de parcelamento ou motivos a demonstrar a crítica fase financeira estatal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

151. No dia 22 de agosto de 2013, através do ofício²² nº 1628/GAB/SEFIN o Secretário de Estado de Finanças, reiterou o pedido de parcelamento, considerando o passivo financeiro na conta do Estado de R\$258.983.492,41, e o saldo reserva para pagamento do 13º salário estaria próximo de zero.

152. O então Secretário a época também solicitou com fundamento no Parecer Prévio n. 56/2002, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, que fundamenta que para fins de apuração da RCL deve ser excluído de seus montantes o valor da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, compensação dos valores pagos a maior para fins de quitação das parcelas em atraso, uma vez que os repasses vêm sendo calculados sobre a Receita Corrente Líquida sem que as referidas deduções sejam feitas.

153. Foi arrolado aos autos pela Divisão de Precatório informação em atenção ao Parecer do TCE, deduzindo o valor do IRRF para apuração da Receita Corrente Líquida e aplicação do percentual de 1,5% para os devidos valores que necessitariam ter sido repassados ao TJ para pagamento dos passivos, constatou-se que nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 houve repasses a maior de R\$6.599.778,02, R\$3.015.171,79 e R\$ 451.412,74, respectivamente, conforme figura extraída do processo fl. 102.

GOVERNO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL PLENO
DIVISÃO DE PRECATÓRIOS



COMPARATIVO DOS REPASSES PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS			
EXERCÍCIOS		REPASSE EFETUADO	DIFERENÇA
2011	56.627.183,45	63.226.961,47	6.599.778,02
2012	66.639.724,18	69.654.895,97	3.015.171,79
2013	45.655.043,87	14.749.004,58	-30.906.039,29
TOTAL			-21.291.089,48
EXERCÍCIOS	REPASSE DEVIDO (SEM EXCLUSÃO DO IRRF)	REPASSE EFETUADO	DIFERENÇA
2011	59.090.274,42	63.226.961,47	4.136.687,05
2012	69.606.502,57	69.654.895,97	48.393,40
2013	47.560.897,68	14.749.004,58	-32.811.893,10
TOTAL			-28.626.812,65

Com a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte da apuração da RCL, a pendência do Estado de Rondônia com os repasses financeiros cai de R\$ 28.626.812,65 para R\$ 21.291.089,48. Diferença de R\$ 7.335.723,17.

²² Fls. 92/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

154. A Divisão de Precatório anunciou ainda que no exercício de 2013, o Estado de Rondônia até aquele momento (19/07/2013) não havia repassado ao TJ, valores referentes aos meses de março a agosto, resultando na dívida de R\$30.906.039,29, e após encaminhou o Ofício n. 811/GAB/CG/RO (fls. 77/78), propondo o parcelamento da dívida referente aos meses de março a junho/2013, em 18 meses, repassando para conta judicial n.01518808-1, Ag. 2848 CEF, 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 1.551.367,10 nos dias 02/07/13 e 01/08/13.

155. Confirmou ainda que a dívida do Estado referente aos meses de março a junho/2013 era de R\$23.930.901,30, que dividido em 18 meses, ficaria o valor de R\$ 1.551.716,74, mensais. Informou por fim, que ao compensar os valores repassados a maior e o débito existente, o Estado ainda teria um débito de repasses no valor de R\$ 21.291.089,48 e que estaria dependendo de decisão presidencial sobre o parcelamento deste montante, não foi constatado nos autos qualquer manifestação do Desembargador Presidente quanto aos pedidos de parcelamento e de abatimentos dos valores a serem repassados.

156. No dia 10 de outubro de 2013 foi informado²³ pela Senhora Luciana Freire Neves, Diretora da Divisão de Precatórios, que foram realizados os seguintes pagamentos:

- Dois depósitos referentes a dois depósitos referentes ao 1,5% da RCL dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, (R\$5.663.062,18 e R\$5.983.205,20, respectivamente).
- Três depósitos das 18 parcelas do acordo, que engloba a dívida de março a junho de 2013 (R\$1.551.367,10 cada);
- Depósitos das parcelas 28 e 29 das 31 previstas no acordo do parcelamento do ano de 2010 (R\$1.000.000,00 cada).

²³ Fls. 133.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

157. Informou, ainda, que estavam pendentes os depósitos referentes aos meses de julho e agosto de 2013, assim como a 30ª parcela de 31 previstas do parcelamento de 2010.

158. No dia 16 de outubro de 2013, o então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, considerando a manifestação da Diretoria de Precatório face às irregularidades nos depósitos, determinou a intimação para que no prazo de 10 dias o Estado de Rondônia manifesta-se ou comprova-se a regularidade dos pagamentos sob pena de sequestro (fls. 134).

159. Foi lavrado à fl. 137 do processo - Pedido de Providência - nº 0007812-90•2012.822.0000 certidão que indica que teria ocorrido a fluência do prazo de 10 dias sem manifestação do Estado, ainda que o mesmo tenha sido intimado.

160. No dia 20 de novembro de 2013 foi anunciado²⁴ pela Diretora da Divisão de Precatórios, que foram realizados mais os seguintes pagamentos:

- Dois depósitos referentes ao 1/12 de 1,5% da RCL concernente aos meses de julho e agosto 2013 (de R\$5.989.195,76 e de R\$5.984.252,48, respectivamente).
- O quarto depósito das 18 parcelas do acordo que engloba a dívida de março a junho de 2013 (R\$ 1.551.367,10);
- Depósito da parcela 30 das 31 previstas no acordo do parcelamento do ano de 2010 (de R\$1.000.000,00).

161. Informou, ainda, que estavam pendentes os depósitos referentes aos meses de setembro e outubro de 2013.

162. No dia 04 de dezembro, o Presidente do Tribunal de Justiça, considerando as informações arroladas pela Divisão de Precatórios e também em razão do decurso de

²⁴ Fls.137.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

prazo para que o Estado de Rondônia se manifestasse quanto aos valores que ainda estavam pendentes de regularização, entendeu pelo sequestro da quantia em mora até o presente momento, nas contas do estado de Rondônia, nos termos do inciso I, §1 do art.97 do ADCT.

163. No dia 10 de dezembro, o Secretário de Finanças, informou que foi efetuado o repasse da cota do parcelamento do duodécimo de precatórios que restava pendente, no valor de R\$1.551.367,10, também foi efetuado o repasse da última cota do parcelamento do duodécimo de precatórios (Cota 31/31-2011), exercício de 2010. Alegou o Secretário que em razão da crise externa e interna solicitou que fosse homologado o cronograma financeiro apresentado para fins de regularização dos repasses pendentes.

164. Examinando os fatos do processo - Pedido de Providência - nº 0007812-90•2012.822.0000, constata-se que o Poder Judiciário, a todo o momento tentou viabilizar os repasses financeiros para realizar os pagamentos dos Precatórios, porém o Poder Executivo por diversas vezes não os realizou, alegando dificuldade financeira em virtude de crises internas e externas, assim sendo verifica-se a seguinte irregularidade:

Achado 8: Insuficiência de Repasses para saldar as obrigações concernente aos Precatórios.

Descumprimento ao inciso I, §1 do art.97 do ADCT da Constituição Federal, haja vista que conforme a Receita Corrente Líquida de R\$57.262.301.919,33 o Poder Executivo deveria ter repassado no exercício de 2013 o valor de R\$71.577.877,40, e repassou R\$30.267.191,22, ou seja, R\$41.310.686,18 a menos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

VIII. CONCLUSÃO

165. Finalizados os trabalhos de instrução preliminar das Contas de Governo do Chefe do Executivo Estadual, os seguintes achados de auditoria foram identificados neste trabalho:

Achado 01: Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a devida disponibilidade financeira, no valor de R\$810.542.423,16, sendo R\$322.822.654,60, por excesso de arrecadação; e R\$487.719.768,56 por operações de crédito, conforme capítulo 02.

Achado 02: Omissão por não ter realizado medidas para limitação de empenho para conter a despesa, para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário, conforme capítulo 03.

Achado 03: Insuficiência financeira no valor de R\$263.354.844 para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa, conforme capítulo 03.

Achado 04: Transferência de recursos vinculados ao Poder Executivo para dispêndio com objeto diverso no valor de R\$28.847.443,64, conforme capítulo 04.

Achado 5: Divergência entre os valores registrados como saldo da Dívida Ativa extraídos do SITAFE (sistema de arrecadação da SEFIN) e os valores registrados no SIAFEM (sistema contábil) em R\$720.948.916,90, de acordo com capítulo 06.

Achado 6: Falhas na Transparência Fiscal, de acordo com capítulo 06.

Achado 7: Recuperação da Dívida Ativa abaixo do potencial, de acordo com capítulo 06.

Achado 8: Insuficiência de Repasses para saldar as obrigações concernente aos Precatórios, conforme capítulo 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

166. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, propondo:

I- Promover a Audiência do Sr. Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.388.311-87), Chefe do Poder Executivo, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.

II- Recomendações:

II.1- Recomendar ao Governador do Estado:

Que melhore a estrutura da SEFIN e da Procuradoria, dotando-as de recursos humanos, materiais e de informática condizentes com as atribuições delegadas aos órgãos nos Decretos Estaduais nº 20288/15 e nº 17466/13, em especial quanto à cobrança amigável dos créditos tributários inadimplidos, visando a aumentar a eficiência da arrecadação tributária do Estado.

II.2- Recomendar à Secretaria de Finanças:

Para que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) campanhas de esclarecimento quanto à importância de se pagar os tributos e quanto ao destino dado à receita arrecadada; (ii) contato telefônico e pessoal para os grandes contribuintes; (iii) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (iv) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

II.3- Recomendar à Procuradoria Geral do Estado:

Para que promova, observado o prazo prescricional, a cobrança administrativa da dívida ativa antes da cobrança judicial, mediante procedimentos que julgar eficientes, arquivando as comprovações relativas a estes procedimentos e registrando seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

BRUNO BOTELHO PIANA

Auditor de Controle Externo Cad. 504

SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO

Auditor de Controle Externo Cad. 276

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO

Auditor de Controle Externo - Cad. 505

Subdiretor de Controle VI – Port. 219/2015

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

Auditor de Controle Externo – Cad. 091.

Diretor de Controle VI – Port. 405/2014 – Revisor